

Poder e Administração Local na Gouveia Medieval

Maria Helena da Cruz COELHO

Universidade de Coimbra – C.H.S.C.

O concelho de Gouveia, com uma área de 290,9 Km², fica situado em plena Cordilheira Central, composta pelas Serras da Estrela, do Açor e da Lousã. Está integrado na NUT III – Serra da Estrela, que partilha com os municípios de Seia e Fornos de Algodres. Toda a sua área se encontra abrangida pelo Parque Natural da Serra da Estrela, que inclui, também, Manteigas e Seia.

Com um clima de características continentais – Invernos frios e Verões quentes – e uma paisagem onde dominam os granitos e menos os xistos, confina com os concelhos de Seia, Manteigas, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Mangualde e Guarda. Integra a bacia hidrográfica do Rio Mondego, que atravessa o território a Norte e a Sul.

Distribui-se por 22 freguesias e contava em 1996 com 16 270 habitantes, apresentando uma densidade média de 53,8 hab/Km²¹.

Esta a caracterização, em traços muito largos, do concelho de Gouveia nos dias de hoje. Mas o que seria esse concelho em tempos medievais? Desde logo uma unidade administrativa muito mais reduzida, com uma

¹ Agradecemos à nossa Colega e Amiga Fernanda Cravidão a ajuda que nos forneceu nesta apresentação do concelho de Gouveia na actualidade.

similar orografia e hidrografia, ainda que bem menos desgastada pela humanização da paisagem, e indubitavelmente com uma densidade populacional muito mais diminuta². O concelho medieval de Gouveia, criado “de iure” por carta de foral de D. Sancho I, datada de 1186³, estava enquadrado a nordeste por Linhares e Folgoso, a sudoeste por Seia e a noroeste partia pelo Mondego com o concelho de Zurara, que corresponde hoje, sensivelmente, ao de Mangualde. Não lhe pertenciam, como actualmente, Folgoso, que recebeu foral do mesmo monarca em 1187⁴, nem tão pouco certas freguesias que se integravam nos limites de Seia ou não estavam plenamente definidas nas demarcações com os demais concelhos vizinhos.

Mas recuemos ainda um pouco mais para perspectivar a ocupação social deste espaço.

As Beiras, largamente transitadas pelas vias de comunicação que ligavam o Sul ao Norte da Península Ibérica, estiveram por longo tempo nas mãos dos muçulmanos, após a conquista do condado de Coimbra por Almançor em 987, só logrando um outro domínio mais de meio século passado⁵. Será com Fernando Magno, o monarca que teve a fortuna de reunir sob o seu ceptro os reinos de Navarra, Leão e Castela, alcançando um tão forte poder que obrigava os muçulmanos a comprarem-lhe a paz ou o seu auxílio mediante o tributo das párias, solvido em boa moeda de ouro, que a situação se inverterá. A partir de 1050 esse soberano decide combater o inimigo. E terá os maiores êxitos. Seia aceitou o seu domínio,

² Sobre as condições naturais e os recursos humanos da encosta ocidental da Serra da Estrela, englobando as localidades de S. Romão, Seia, Santa Marinha, Gouveia, Melo e Folgoso, leia-se Isabel Castro Pina, *A encosta ocidental da Serra da Estrela. Um espaço rural na Idade Média*, Cascais, Patrimonia, 1998, pp. 11-26.

³ *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, Vol. I, por Rui de Azevedo, P.º Avelino de Jesus da Costa, Marcelino Rodrigues Pereira, Lisboa, Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979, doc. 7. O foral é-nos dado a conhecer pela sua confirmação de D. Afonso II, em Coimbra, Novembro de 1217.

⁴ *Documentos de D. Sancho I*, doc. 28.

⁵ E para tempos anteriores a este, como também para outros que lhe são posteriores, consulte-se o *Roteiro Arqueológico de Gouveia*, coord. de Catarina Tente, Gouveia, Câmara Municipal, 1999.

em 1055, mediante um pacto, para logo depois Fernando Magno conquistar Lamego em 1057 e Viseu em 1058. Por fim, alguns anos mais tarde, após prolongado cerco de seis meses, obteve a retumbante vitória de se apoderar de Coimbra, em 1064. Entregue o governo da cidade ao moçárabe Sesnando Davides, que estendia o seu poder do Mondego até terras de Santa Maria e para leste até às Beiras, toda a região foi adquirindo coesão e alguma estabilidade. E a partir de então os povoadores das terras montanhosas beirãs (ou mais planas, como nos for dizendo a arqueologia), que nunca as teriam abandonado, dedicando-se à tradicional pastorícia e às pilhagens, adquiriram uma maior segurança de expansão pelas encostas da serra e terras de planície. Mas a vigilância havia de ser constante, dado que o feixe viário que cruzava as Beiras – desde logo a estrada que ligava Mérida e Cáceres a Viseu e Braga e a via *dalmacia*, que, passando por Soria e Ciudad Rodrigo, se unia aí com a *via colimbriana*, que se dirigia para oeste até Coimbra – viabilizava a fácil penetração dos muçulmanos, que sempre podiam arremeter a partir dos poderosos castelos de Badajoz e Cáceres, assumindo-se este vasto espaço como uma vulnerável terra de fronteira. Por isso a *via colimbriana* teve de se proteger com povoações acasteladas, que se devem ter fortificado a partir de Undecentos, como Castelo Bom, Guarda, Linhares, Gouveia⁶, Seia, Santa Ovaia, Coja, Arganil e Penacova⁷. A percepção da importância geo-estratégica deste espaço tiveram-na, de imediato, os governantes do condado portugalense. O conde D. Henrique procurou reforçar a linha do Mondego, a montante e a jusante, com comunidades concelhias. Concedeu então, entre 1111 e 1112, o mesmo tipo de foral a Sátão, Azurara da Beira, Tavares, Coimbra e Soure, que entregava a defesa destes povoados à sua cavalaria-vilã,

⁶ O “castrum Gaudelam” é citado na bula *Officii Nostris*, que Inocêncio II dirige de Pisa, a 26 de Maio de 1135, ao bispo de Coimbra, D. Bernardo, tomando sob a sua protecção e confirmando-lhe os bens da sua diocese, onde se incluíam, então, as dioceses de Lamego e Viseu (*Livro Preto*, edição de Avelino de Jesus da Costa e Manuel Augusto Rodrigues, Coimbra, Arquivo da Universidade, 1999, doc. 594).

⁷ Sobre esta ambiência leia-se José Mattoso, *Seia na Idade das Trevas*, Seia, Câmara Municipal, 1987, pp. 10-12.

tornando desde logo tais lugares, assim enquadrados militarmente, mais atractivos para a fixação de novos povoadores. D. Teresa reforça-lhe o intento e estenderá este mesmo direito foraleiro, que segue o modelo coimbrão, a Ferreira de Aves e Viseu⁸.

O desenho da propriedade e dos seus possidentes ia-se construindo, ainda que fragmentariamente dele nos possamos aperceber, devedores que somos da arqueologia e dos testemunhos escritos. Alguns destes últimos fixaram-se, de facto, no mais antigo cartulário de Santa Cruz, o conhecido *Livro Santo*. E se doravante particularizaremos o caso de Gouveia, tenha-se em conta que a dialéctica da sua colonização e radicação de poderes só cabalmente se equaciona no contexto da ocupação de toda a ampla região da Serra da Estrela⁹.

Assim tomamos conhecimento que, em Janeiro de 1150, Sancho Bermudes, dito Formenteiro, estava a doar aos crúzios toda a herdade que tinha “in villa Palacios territorio Sene sub Monte Herminio”¹⁰. Exceptuava apenas dois casais que deixaria a dois filhos que tinha de uma concubina, mas, se estes morressem em idade infantil, a propriedade também reverteria para a instituição. Paços da Serra é aqui dita *villa*, integrando o termo de Seia, a qual albergava já no seu seio homens livres capazes de dispor dos seus bens a favor de uma casa religiosa. Logo no mês de

⁸ Para o enquadramento desta geografia concelhia, veja-se Maria Helena da Cruz Coelho, “Concelhos”, in *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*, coord. de Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, vol. III de *Nova História de Portugal*, dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Presença, 1996, pp. 567, 568 (mapa 10) e 575.

⁹ Este contexto mais alargado é apresentado por Leontina Ventura numa “Introdução”, in *Livro Santo de Santa Cruz, Cartulário do séc. XII*, Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, Coimbra, INIC-CHSC, 1990, pp. 9-44 (doravante citaremos *LS*). Consulte-se ainda José David Lucas Baptista, *O povoamento da Serra da Estrela de 1055 a 1223 e outros estudos*, Lisboa-Manteigas, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa – Parque Natural da Serra da Estrela, 1988 e *Manteigas. Uma vila da Serra da Estrela de 1136 a 1527*, Manteigas, Edição do Parque Natural da Serra da Estrela, 1990 e Isabel Castro Pina, *A encosta ocidental da Serra da Estrela*.

¹⁰ *LS*, doc. 98. Quanto às diversas designações da serra, desde “monte Hermeno” até à de Serra da Estrela, veja-se José David Lucas Baptista, *Do Erminio à Serra da Estrela. Notas sobre uma alteração toponímica e outros estudos*, Manteigas, Câmara Municipal e Parque Natural da Serra da Estrela, 1993, pp. 7-21. Veja-se apêndices, quadro II.

Outubro do mesmo ano, um outro possidente, Garcia Fernandes, fez testamento a Santa Cruz de toda a herdade que possuía na villa de Paços da Serra, em Torrozel e “in partibus Gaudele et Sene”¹¹. A geografia da propriedade alarga-se agora já a Gouveia, ainda que não se especifiquem, com precisão, os bens nem a localização. Mas a carta refere ainda que o doador exceptua da doação as dívidas, o que der a seus clientes e mancipios e ainda à igreja da qual é paroquiano. Então ficamos sabedores que Garcia Fernandes era um proprietário bastante importante, dispondo de uma rede de dependentes e de uma projecção económica que o levou mesmo, em algum momento, a contrair dívidas. Mais nos é dito, a nível religioso, que este homem se sentia vinculado à igreja onde era paroquiano, possivelmente a igreja de Paços da Serra.

Depois, em Junho de 1151, será um tal Mendo Falisca a estabelecer um escambo com os crúzios, entregando-lhes uma herdade em Paços, que lhe dera Sancho Bermudes, em troca de bens em Besteiros (c. Tondela) e dinheiro¹². Note-se que este Sancho Bermudes foi o primeiro possidente a que nos referimos, atestando-se, uma vez mais, as relações de interdependência pessoal da sociedade beirã.

Finalmente regista o cartulário de Santa Cruz um diploma importantíssimo, pelo qual Afonso Henriques, em 1140, vende a *villa* de *Aldiam* (certamente Aljão, l. da fr. de Arcozelo) a Garcia e Paio Eneguiz, por um poldro e 40 morabitanos, para logo em seguida a coutar¹³. Trata-se de uma das muitas recompensas que o primeiro rei de Portugal ofereceu aos seus cavaleiros de Coimbra, pelas concessões em numerário e cavalos que estes honrosamente lhe prestaram, as quais, para além do seu auxílio militar em homens armados e na defesa e repovoamento das terras fronteiriças, serviam os objectivos de conquista e colonização do monarca¹⁴. Esta cópia no cartulário do testemunho da posse da *villa* e couto de *Aldiam* justifica-se pelos actos que se seguem.

¹¹ LS, doc. 76.

¹² LS, doc. 200.

¹³ LS, doc. 52.

¹⁴ Leontina Ventura, “Introdução”, in *Livro Santo*, p. 11, nt. 9.

Na verdade, talvez logo no ano seguinte, Paio Eneguiz e sua mulher Maria Anes fazem uma doação *post mortem* ao mosteiro de 1/8 dessa *villa*¹⁵, para dez anos mais tarde Paio Eneguiz estar a entregar ainda 1/3 de todos os bens móveis e imóveis, que possuía da parte de suas mulheres, em Gouveia, Coimbra e seus termos¹⁶.

A primeira doação precisa a localização da *villa* situada “inter Mondecum et Gaudelam subtus Monte Erminio”¹⁷, para além de especificar a sua estrutura fundiária com pormenores que ultrapassam o vulgar e repetitivo formulário. Alude-se especificamente à entrega de parte da *villa* com as suas casas, vinhas, terras cultas e incultas, montes, fontes, pastos, moinhos e assentos de moinhos. Reconstituição perfeita da paisagem do *saltus*, com os seus montes e terrenos de pastagens, e do *ager*, com as vinhas e terrenos cultivados, onde não faltariam os cereais, tutelada pelos espaços habitacionais, as casas, e os engenhos de transformação, como os moinhos.

Desenha-se assim perante nós, para esta primeira metade do século XII, o quadro da posse e aproveitamento da terra em Gouveia, Arcozelo e Paços da Serra, povoado este próximo de Seia, pólo dinamizador de um vasto espaço, e muito relacionado com Coimbra e com o mosteiro crúzio, que desde cedo estendeu até Seia e até ao couto de S. Romão o seu domínio temporal e espiritual.

Entretanto, no reinado de D. Afonso Henriques, com continuidade logo nos primeiros anos de governo de D. Sancho I, as principais localidades deste espaço beirão serão elevadas a concelhos, como adiante veremos. Tais circunscrições, legalmente constituídas, ofereciam garantias aos seus povoadores e desta forma mais se arreigaria o apego dos homens à terra. Colhemos agora preciosas informações de um cartulário de S. João de Tarouca, outro mosteiro que atraía as dádivas dos proprietários da região.

¹⁵ *LS*, doc. 53.

¹⁶ *LS*, doc. 99.

¹⁷ A carta régia era ainda mais minuciosa na delimitação do couto da *villa*, assim especificado: “quomodo sparte per illo lombo de Arcozelo, et de alia parte per illo flumen Mondecí et de alia parte per illa aqua Cessada, et inde per illa lomba que sparte cum Aldiam et cum Ribulo Torto et inde cum Castro de Lobo”.

Uma das áreas de concentração de bens de S. João de Tarouca será a actual freguesia de Aldeias, já muito identificada por topónimos que nos elucidam sobre a paisagem, como Freixeda, evocando-nos a existência de freixos, Nabiças, sugerindo-nos uma extensão plana, ou Seçada, no lugar de S. Cosmado, que nos remeterá para as pedras com sinais, marcos físicos e sagrados do *limes* das propriedades¹⁸. Outros reportar-se-ão aos seus ocupantes, tal como a aldeia de Alrote (ao tempo *Arlote*), nome do povoador franco que lhe terá dado origem, como outros nomes havia de raiz árabe, por exemplo um tal Paio *Caçome*, termo que significa “repartidor”, ou, no termo de Gouveia, o lugar de Recemiro, que nos conduz a um nome pessoal germânico, aludindo a “rei célebre”. Apontam-nos assim a toponímia e antroponímia para o entrecruzar de povoadores germanos e moçárabes com outros vindos do exterior na génese e crescimento de muitos aglomerados rurais. Já no termo de Gouveia, dita *villa*, nos surgem topónimos como *Riba Bana* (uma riba farta de águas), *Revolveta* (curva do rio ou do monte), *Senra* e *Chãs* (lugar plano), evidenciando as multivalências geográficas do espaço¹⁹.

Na caracterização da propriedade, a par da vulgar herdade, que por vezes tem mais o sentido de herança, surgem referências às vinhas e almuinhas, aos soutos e, já no século XIII, aos casais e quintãs. Os outorgantes das cartas esclarecem-nos sobre uma estrutura social essencialmente de pequenos e médios proprietários, onde poderia avultar talvez Garcia Fernandes²⁰, que julgamos poder identificar com o alcaide

¹⁸ Nestas abonações toponímicas seguimos as explicações de A. de Almeida Fernandes apresentadas em *Taraucae Monumenta Historica*, I, *Livro das Doações de Tarouca*, leitura, sumários e notas por A. de Almeida Fernandes, I/3: *Indices & Studia (Toponymia, Institutiones, Communia Verba)*, Braga, Câmara Municipal de Tarouca, 1993. Sobre os bens de S. João de Tarouca na actual freguesia de Aldeias, veja-se Apêndice I, quadro II.

¹⁹ Quanto às posses de S. João de Tarouca na freguesia de Gouveia, consulte-se Apêndice I, quadro III.

²⁰ *Taraucae Monumenta Historica*, I, *Livro das Doações de Tarouca*, I/1: *Documenta*, leitura, sumários e notas de A. de Almeida Fernandes, Braga, Câmara Municipal de Tarouca, 1991, doc. 592 (doravante citaremos *TMH*). Alusões a Garcia Fernandes como pretor de Coimbra encontram-se em *Livro Santo*, pp. 113, 189.

de Coimbra, qua aliás se estava a desfazer dos bens que possuía em S. Cosmado²¹, e Soeiro Pais, que seria alguém de maiores posses, dado que lhe pertencia uma quintã, por certo uma reserva de consideráveis proporções²².

Parece ser de admitir que, em finais do século XII e no seguinte, até já se sentiriam algumas dificuldades na região, sendo o mosteiro de S. João de Tarouca a instituição forte que as podia suprir. Assim, desfaziavam-se alguns homens de certos bens, vendendo-os a troco de numérico, e por quantias não muito avultadas (de 20 soldos a 20 maravedis), de cereal (centeio) e roupas, como mantas e feltros. Uns quantos haviam mesmo contraído dívidas com particulares ou com o mosteiro que, a troco do usufruto da terra ou da sua venda, procuravam compensar. Outros ainda arrimavam-se ao mosteiro quando sós, como Maria Salvadores que, a troco da doação de uma herdade, pedia que o mosteiro a sustentasse e vestisse²³, e Gonçalo Mendes, por certo viúvo, que se recolhia na abadia, à qual entregava os seus bens móveis e imóveis, sob o comprometimento da instituição cuidar dos seus descendentes, entregando 50 maravedis aos filhos e casando a filha quando fosse tempo²⁴.

S. João de Tarouca, para além do espaço religioso em que muitos se queriam ver sepultados, era o senhorio que podia socorrer leigos e eclesiásticos, como, neste caso, o clérigo João Garcia que dizia ter recebido benfeitorias do mosteiro, estando, então, como era habitual, a recompensá-lo com prédios²⁵. A sua vigilante presença na região levou mesmo à contestação, perante homens bons, da compra de uma vinha por um casal – desconhecemos por que motivos – que os monges ganharam²⁶.

Estes domínios monásticos – até pelo seu afastamento em relação à casa-mãe – deviam ser explorados indirectamente, mediante contratos

²¹ Para obter outros na Covilhã, Fundão e Pampilhosa da Serra.

²² *TMH*, I, doc. 587.

²³ *TMH*, I, doc. 586.

²⁴ *TMH*, I, doc. 594.

²⁵ *TMH*, I, doc. 593.

²⁶ *TMH*, I, doc. 596.

que, como bem sabemos, no século XII se firmavam em grande parte pela oralidade. Mas uma preciosa exceção de um contrato escrito de finais da centúria de Undecentos chegou até nós, registada no dito cartulário.

A herdade de S. Cosmado, legada ao mosteiro por frei Vasco, está a ser aforada a dois homens e respectivos filhos²⁷. A renda era de um oitavo da produção de pão, linho, legumes e vinho, mas no caso deste último produto só a partir do terceiro ano, além do quarto das castanhas. Trata-se de uma quota baixa, que devia incentivar os cultivadores da terra, mormente no arroteamento em vinhas, esperando-se mesmo pela maturação das cepas²⁸. Mas já para as castanhas, abundantes nos soutos de Gouveia, e por certo de óptima qualidade, se dobrava a renda. (E como não recordar aqui a voz que Gil Vicente empresta à Serra para anunciar: “E Gouveia mandar/ dous mil sacos de castanha,/ tão grossa, tão san, tamanha,/ que se maravilhará/ onde tal cousa s’apanha”²⁹). Acrescentavam-se-lhe alguns foros entregues pelo Natal – uma fogaça de uma teiga de trigo e um corazil – e pelo S. João – uma fogaça, dois capões e cinco ovos. Remetia-se a prestação do serviço da carreira e o pagamento da pedida e das coimas para o estabelecido com os demais caseiros do mosteiro (“sicut alii fecerint”), o que nos dá a entender que tais condições seriam bem conhecidas na região. Com a referência a coimas fica em aberto a hipótese de S. João de Tarouca ter a jurisdição do lugar, o que as Inquirições de 1258 vêm confirmar. Finalmente, os foreiros podiam vender o usufruto de metade da propriedade, primeiro ao mosteiro e depois a quem quisessem, conquanto os compradores cumprissem as referidas obrigações para com o senhorio.

²⁷ *TMH*, I, doc. 599.

²⁸ Estas mesmas rendas parciárias baixas vão prolongar-se, por toda a região dos povoados da encosta ocidental da Serra da Estrela, ao longo dos séculos XIV e XV (Isabel Castro Pina. *ob. cit.*, pp.100-107).

²⁹ Gil Vicente, *Tragicomédia Pastoril da Serra da Estrela*, in *Obras Completas*, com prefácio e notas do prof. Marques Braga, Vol. IV, Lisboa, Sá da Costa, 1943, p. 219.

Esboçados alguns aspectos da ocupação social do espaço na passagem de Undecentos para Duzentos, fixemo-nos na implantação da geografia dos poderes. Poderes locais que se conferem a localidades, muitas delas já pré-existentes, para lhes permitir um desenvolvimento oficialmente sustentado.

O nosso primeiro monarca, continuando a política de seu pai, colocou os principais centros beirões à guarda das milícias concelhias. Seia recebe foral em 1136³⁰, depois, entre 1156-1169, são outorgados forais a Marialva, Moreira de Rei, Trancoso, Aguiar da Beira e Celorico e, no ano de 1169, a Linhares, para além de serem confirmados alguns outros já anteriormente concedidos a terras da Beira³¹. Agora, a par do modelo do foral de Coimbra de 1111³², ainda estendido a Seia, que muito privilegiava a cavalaria-vilã, mas não oferecia, porém, a prerrogativa máxima de autoridades eleitas – considerando-o, por isso, Alexandre Herculano do tipo dos concelhos imperfeitos –, Afonso Henriques vai implantar um outro tipo de foral, o de Salamanca³³. A primeira carta foraleira decalcada sobre tal modelo – do qual, diga-se, não existe nenhum foral no país vizinho, apenas sobrevivendo os foros longos – foi a concedida a Numão, em 1130, por Fernão Mendes o Bravo, da família dos Braganções³⁴. Depois, os monarcas irão difundir-lo em toda a área do distrito da Guarda, que se afronta às terras de Salamanca, com o objectivo de uniformizar as condições de vida dos homens de um e do outro lado das fronteiras políticas, aliás, ao tempo, ainda bem indefinidas, e por isso mais fomentando as relações horizontais do que criando barreiras separadoras.

³⁰ Um estudo do mesmo encontra-se em Maria Helena da Cruz Coelho, “Seia – uma terra de fronteira nos séculos XII e XIII”, in *Homens, Espaços e Poderes. Séculos XI-XVI*, I, *Notas do Viver Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, pp. 121-138.

³¹ Sobre o enquadramento da política foraleira de Afonso Henriques, consulte-se Maria Helena da Cruz Coelho, “Concelhos”, in *Portugae em Definição de fronteiras...*, p. 569, mapa 11 e p. 575.

³² Veja-se Apêndice II, mapa I.

³³ Veja-se Apêndice II, mapa II.

³⁴ Uma análise deste foral e da irradiação do modelo de Salamanca surge na obra de António Matos Reis, *Origens dos Municípios Portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991, pp. 160-177. Defende o autor que o foral de Gouveia, tal como o de Folgoso, tem origem no foral de Linhares.

Este tipo de foral adapta-se a espaços vastos, o que, na sua transposição para a realidade portuguesa, causa alguns desfasamentos. Nele também não se encontram muito pormenorizados as liberdades e privilégios dos vizinhos, talvez porque já fossem bem arreigados os usos e costumes destas gentes.

Quando D. Sancho I sobe ao trono, de há muito vindo a coadjuvar o seu pai no governo, prossegue com a mesma política, e logo em 1186 passa carta de foral a Gouveia e à Covilhã³⁵, para no ano seguinte contemplar Folgoso, em 1188 Valhelhas e, um pouco mais tarde, em 1199, sancionar os concelhos da Guarda³⁶ e de Belmonte³⁷. Manteigas também poderá ter recebido foral por estes anos, mas a carta perdeu-se, havendo apenas referência à sua outorga por D. Sancho no foral manuelino de 1514³⁸. Até finais do século XII, os principais centros populacionais da Beira assumiam-se, então, como unidades concelhias com regras de vida em comum e autoridades próprias, o que, inequivocamente, incentivaria a colonização e a expansão económica da região.

Atentemos agora, com mais pormenor, no foral passado a Gouveia por D. Sancho, em Fevereiro de 1186, e confirmado por sua mulher D. Dulce e suas filhas Teresa e Sancha.

Abre o mesmo com um claro incentivo ao povoamento da terra. Dirige-se aos homens de Gouveia que a povoaram por mandado do rei “qui ibidem populatores estis per mandatum meum”, reportando-se

³⁵ No contexto dos concelhos da Beira, só Covilhã, Belmonte, Sortelha e Pinhel receberam um foral do tipo de Ávila.

³⁶ Um estudo particularizado da carta de foral da Guarda encontra-se em Maria Helena da Cruz Coelho, “Memórias municipais da Guarda”, in *Forais e Foros da Guarda*, de Maria Helena da Cruz Coelho e Maria do Rosário Barbosa Morujão, Guarda, Câmara Municipal, 1999, pp. 15-20.

³⁷ Uma contextualização da concessão das cartas de foral em tempos de D. Sancho I colhe-se em Maria Helena da Cruz Coelho, “Concelhos”, in *Portugal em Definição de Fronteiras...*, p. 570, mapa 12 e pp. 575-576.

³⁸ Luiz Fernando de Carvalho Dias, *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa. Beira*, Lisboa, Edição do Autor, 1961, p. 121. José David Lucas Baptista, *Manteigas, uma vila da Serra da Estrela de 1136 a 1527*, pp. 19-21, propõe até a data de 1188, como a do foral de Valhelhas, por serem áreas bastante próximas.

certamente a anteriores ordens e incentivos do monarca para atrair gente a este espaço, e contempla, de igual modo, todos os que ainda quisessem vir povoá-la: “siue que uenerint ad populandum”. Por isso lhes quer dar o melhor dos foros: “forum bonum sicut habent aliis homines cum melioribus foris”. E compromete-se o monarca a não impor a Gouveia nenhum senhorio, salvo o seu ou de seu filho, ou então quem o concelho quisesse. Especifica-se, em seguida, que todos os que tivessem cometido crimes, mesmo de homicídio e mulher raptada, poderiam acolher-se a Gouveia, desde que não trouxessem mulher alheia, sendo defendidos pelo seu foro. Na realidade, nenhum homem de fora podia perseguir dentro de Gouveia o seu inimigo ou exigir-lhe penhoras, porque nesse caso estava a quebrar o direito de asilo concelhio, tendo de pagar 500 soldos ao senhor de Gouveia e dobrar as penhoras que tomasse ou os malefícios que houvesse realizado. Assimila-se pois esta terra a um couto de homiziados, meio utilizado mais tarde pelos monarcas para atrair gentes a terras fronteiriças ou de poucos atractivos. E depois, no articulado dos direitos gerais do concelho, defende-se, com rigor, o direito à propriedade e o respeito pelos vizinhos.

Assim, quem construísse casas ou cultivasse vinhas ou herdades e nelas habitasse por um ano podia dispor livremente dos bens, mesmo que fosse para outra terra. Igualmente a plena disposição dos haveres próprios estava consignada na carta, já que ninguém se via onerado com os encargos servis de núncio (foro ou tributo pago após a morte de alguém) ou manaria (entrega ao senhor de parte dos bens do que morria sem herdeiros). Entretanto, eram do concelho e de comum usufruição as devesas, os montes e os pegos (veios de água), sendo assim compreensível que os gados dos homens de Gouveia não pagassem montado. Já os rebanhos de fora que pastassem no extremo pagariam este tributo, embora não se especifique o seu montante, sabendo-se apenas que o senhor e os cavaleiros arrecadavam $1/3$, certamente por controlarem essa actividade pastoril.

A garantia destes e demais privilégios estava nos órgãos e autoridades locais, traduzidos no *concilium* e no juiz. Acresce que um mesmo foro judicial abrangia todos os vizinhos, à excepção do paço do rei e do bispo. Esta justiça comum e institucionalizada erradicava a desordem das

vindictas privadas, reforçando-se ainda a segurança judicial dos acusados, com fiadores e penhoras, até que a verdade fosse legalmente apurada. Por isso, as obrigações ou as coimas que impendiam sobre os vizinhos só por ordem do juiz deviam ser processadas.

Alexandre Herculano³⁹ defendia que este juiz seria um delegado do poder régio, mas não parece ser esse o entendimento que poderemos colher da carta, quando se expressa que todo o processo contencioso (*pecto*) ou crime (*calumpnia*) não podia ser julgado por ninguém, nem mesmo pelo meirinho do rei, mas apenas pelo “iudex de uestro concilio”. Esse juiz seria coadjuvado no exercício da justiça no termo concelhio pelos alcaides, que de facto existiam, embora não se encontrem mencionados no foral.

Surgem então bastante pormenorizadas as penalizações das diversas faltas e crimes, e uma completa enunciação dos casos de fiadorias e penhoras, para afastar o livre arbítrio, mas também para dar força legal às autoridades sobre uma sociedade que, moldada pelas exigências da guerra, seria eminentemente violenta. Como sempre, os crimes maiores eram aqueles que atentavam contra a pessoa humana e a estabilidade da família. Assim o homicídio, que não se encontra taxado, mas indirectamente percebemos que a coima era de 300 soldos. De facto, todo o homicida que se refugiasse em sua casa e alguém nela entrasse perseguindo-o e depois o matasse, pagaria tal multa, bem como a invasão forçada de domicílio, que normalmente é penalizada com iguais valores, se coima em 300 soldos. Também com esta pena máxima se taxa o crime de rouso ou violação de mulher que publicamente desse vozes pelo acto cometido e o réu não se conseguisse livrar com doze testemunhas. Aliás, quanto à mulher, especifica-se ainda que quem ferisse mulher alheia pagava ao seu marido 30 soldos e a sétima ao paço, estipulando-se em

³⁹ *História de Portugal desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III*, t. IV, notas críticas de José Mattoso e verificação do texto de Ayala Monteiro, Lisboa, Livraria Bertrand, 1983, pp. 21-212. José Mattoso, na nota 17, p. 348, seguindo Gautier-Dalché, expõe que na Meseta o concelho elegia um juiz assistido pelos alcaides e o meirinho representava os interesses do senhor, não participando directamente na administração.

seguida as infracções por abandono de marido ou mulher de bênção, respectivamente no montante de 300 soldos e 1 soldo. Tão significativa diferença explicar-se-ia pelo facto de o homem, ao abandonar a mulher, perder totalmente direito ao dote que lhe entregara, indemnizando-o a esposa, no caso de o abandonar, com 300 soldos.

Seguem-se depois as situações de agressões físicas, as quais havendo tido lugar em espaços públicos, como o mercado, a igreja ou a reunião do *concilium*, eram fortemente penalizadas com 60 soldos, porque quebravam a paz e perturbavam a vida da comunidade, podendo até conduzir a uma desordem colectiva. As rixas coimavam-se de acordo com as armas utilizadas e o tipo de danos causados. Os que usassem espada pagavam 40 soldos e os que empregassem a lança teriam várias multas de acordo com os ferimentos – trespassar a vítima 20 soldos, e por cada osso à vista o mesmo montante, tal não acontecendo remiam o crime apenas com metade daquele valor – enquanto os que se agredissem corpo a corpo, ou pelo menos sem tais armas, pagavam apenas 5 soldos. A detalhada especificação destes crimes demonstra cabalmente a existência de uma sociedade tradicional, em que as manchas de honra e os desagrvos pessoais se redimiam pelo enfrentamento homem a homem, numa justiça assumida por mãos próprias, que o direito foraleiro se esforçava por contrariar. Especifica-se ainda que, nos juízos ou juntas com os homens de outras terras, as questões se resolveriam no *medianitum*, ou seja, nos limites do concelho.

O crime contra a propriedade móvel traduzia-se genericamente no furto, que era, por regra, anoveado. No foral de Gouveia apenas se refere que a vítima seria repostada do roubo e da outra parte da coima caberia metade ao juiz. Diga-se, a este propósito, que em todo o articulado judicial há uma enorme preocupação em discriminar o destino das multas – lesado, *concilium*, juiz ou paço – certamente para evitar qualquer possível desavença nestas cobranças entre as autoridades locais e o paço do rei ou senhor.

Igualmente uma detalhada especificação das situações de fiadoria e penhora patenteavam a intenção de julgar os crimes institucionalmente, prevenindo as vinganças pessoais. Aliás, diga-se mesmo que o foral admite até o caso da simples suspeita de crime, a qual, para valores acima de

10 soldos, tinha de ser corroborada por doze vizinhos próximos e jurada por dois homens, enquanto nos outros casos qualquer vizinho do concelho podia jurar. Depois, a fiança de um réu ou a penhora dos seus bens, garantia da indemnização que viesse a ser julgada, resguardavam as possíveis vítimas até à sentença em juízo. Logo, todo aquele que desse fiador com duas testemunhas tinha de ser respeitado, pois, no caso do acusador não querer aceitar e matar o acusado, todo o *concilium* tomava parte na acção que contra ele seria movida. De igual modo, aquele que exigisse penhoras ao adversário e depois não comparecesse em *concilium* para reclamar o seu direito, seria penalizado com a restituição em dobro da penhora e 60 soldos para o senhor de Gouveia. Por sua vez, os encargos da fiança também estavam regulamentados e os fiadores que não fossem requeridos até meio ano ficavam livres do encargo e, se morressem, este ónus não se transmitia à viúva e filhos.

O normativo judicial era, sem dúvida, minucioso e acautelador. O cumprimento ou o desvio, ou, dito de outro modo, a prática efectiva do estatuído, essa fica-nos para sempre velada.

Em Gouveia, os encargos militares traduziam-se num fossado anual – pois só poderiam ser requeridos mais vezes se dessem o seu consentimento – em que apenas participavam os cavaleiros-vilãos, não os peões ou clérigos. Mesmo a cavalaria rodava, sendo tão-só um terço mobilizado de cada vez, devendo pagar 5 soldos de fossadeira o que nesse contingente se incluísse e faltasse ao fossado. Privilegiava-se, pois, mais a defesa que a ofensiva, num *limes* espacial que já não estava, em 1186, na linha avançada do enfrentamento com os muçulmanos, mas podia sempre ser surpreendido pelas surtidas do inimigo.

Era ainda pela marca da guerra que se fixava a clivagem social entre cavaleiros e peões. Ambos muito dignificados no seu *status* em juízo, o que seria um forte atractivo para a fixação dos homens na vila. Judicialmente, o testemunho do cavaleiro de Gouveia equivalia-se ao do infanção e podia mesmo ultrapassá-lo com duas testemunhas, enquanto o dos peões se equiparava aos dos cavaleiros-vilãos ou também o superava com duas testemunhas. Por isso, quem descavalgasse um cavaleiro de Gouveia pagava 60 soldos, mas já se um homem da terra fizesse o mesmo a cavaleiro de fora a indemnização reduzia-se a

5 soldos. Mais gritante era ainda a diferença entre a coima de 300 soldos para todo aquele que prendesse um homem de Gouveia e a multa de 5 soldos que versavam os homens da vila em situação inversa. Em causa a fortíssima dicotomia existente entre os vizinhos de um concelho, que sempre se assumia como um espaço fechado de liberdades e honras, e os homens de fora, acrescida da superioridade com que os moradores de Gouveia e destas terras fronteiriças se queriam impor aos demais, como acontecia por exemplo no Sabugal, em que os cavaleiros se irmanaram em confraria para defender a sua dignidade social⁴⁰.

A cavalaria-vilã estava isenta de aposentadoria – juntamente com os clérigos e viúvas –, que só impendia sobre a peonagem, mas, ainda assim, apenas às ordens do juiz. E seriam também esses cavaleiros que nas suas herdades e solares tinham dependentes, que só respondiam judicialmente na presença do seu senhor e a ele pagavam a coima, não podendo abandoná-lo. A presença destes homens, feridos na plena liberdade da sua pessoa e movimentos, elucida-nos sobre a variedade de situações sócio-jurídicas por dentro de um concelho, que não era, como o sonhou Herculano, um espaço democrático ou de iguais oportunidades.

Se as notas sociais são pobres, nesta carta de foral, ainda mais escasseiam as referências ao económico. No cultivo da terra, a par dos cereais, emergiam já com alguma relevância as vinhas, sempre autonomamente referidas. Mesmo no caso dos reguengos, que existiam na vila desde o tempo de D. Sancho I, e cujos cultivadores se queriam igualados aos demais povoadores, particularizam-se as searas e as vinhas. Quanto à pastorícia, uma das actividades mais significativas nestas terras de montanha, ainda que em Gouveia sempre pareça ter prevalecido a agricultura⁴¹, sabemos que os vizinhos a ela se dedicavam, pastando o seu gado sem montado nas terras concelhias, recaindo este tributo apenas sobre os rebanhos de fora que usufruíam das pastagens nas extremas, prova evidente das rotas, mais longas ou curtas, da transumância, que a

⁴⁰ Maria Helena da Cruz Coelho, "O Povo", in *Portugal em Definição de Fronteiras*, p. 259.

⁴¹ Isabel Castro Pina, *ob. cit.*, p. 57.

estabilidade militar da região teria favorecido. Igualmente a comercialização dos produtos só indirectamente nos é revelada pela discriminação das portagens que se cobravam de acordo com a capacidade transportadora dos homens ou animais – 1 *arenzo*⁴² (talvez um dinheiro) da carga humana, 6 dinheiros da de asno ou boi e 6 soldos da de mulo ou cavalo. Sabemos ainda que um terço deste imposto se entregava ao homem que dava pousada ao comerciante, o que seria não só uma forma de pagamento pelo serviço, mas também um meio de controlo pelos vizinhos de todos aqueles que, de fora, vinham vender ao concelho as suas mercadorias.

Depois desta apresentação do articulado do foral de Gouveia torna-se claro que, nos concelhos que seguiam o modelo de Salamanca, a preocupação dominante era a de atrair povoadores às terras, assegurando-lhes um viver em comum submetido a estritos regulamentos judiciais e a órgãos e oficiais próprios, que garantiam a estabilidade e ordem internas, porque só assim esses centros urbanos se poderiam assumir como pólos fronteiriços defensivos e unidades de desenvolvimento económico.

Alguns dos documentos a que já nos reportámos, compilados no cartulário de S. João de Tarouca, elucidam-nos sobre a actuação efectiva das autoridades de Gouveia e dão-nos mesmo a conhecer os seus nomes⁴³. O mais interessante e antigo diploma reporta-se a 1192⁴⁴. Nesse ano, três dias depois da festa de Todos-os-Santos, estavam reunidos na igreja de S. Pedro de Gouveia, entre outros, o juiz Domingos Pais, os alcaides Mendo Feio, D. Bono e Ruval, o senhor da Estremadura⁴⁵, Martim Lopes (Gato), e o senhor da igreja, João Garcia, para testemu-

⁴² Viterbo, *Elucidário*, s.v. *Arenzo*.

⁴³ Sobre os mesmos, veja-se Apêndice I, quadro IV.

⁴⁴ *TMH*, I, doc. 588.

⁴⁵ Sobre a abrangência da Estremadura (que afinal nos remete para as estremas), englobando terras como a Guarda, Viseu, Coimbra e Seia até finais do século XII, consulte-se Leontina Ventura, *A nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. II, Coimbra, Faculdade de Letras, 1992, p. 1026, nt. 1.

nharem uma venda de Domingos Secada ao mosteiro de Tarouca. De salientar, portanto, que, seis anos após a concessão do foral, surgem três alcaldes em acção, o que nos leva a pensar que desde logo deviam ter ficado instituídos, ainda que a carta não os refira. Sempre aparecem, em muitos outros actos, ao lado do juiz, embora excepcionalmente, num documento de 1256⁴⁶, se nos deparem, juntamente com o senhor da terra, dois juízes, sem qualquer indicação de alcaldes. Os seus nomes encontram-se muitas vezes precedidos do título de Dom, o que nos remete para esses prestigiados e abastados *honoratiores*, herdeiros e cavaleiros com poder fundiário e político.

Mas estas fontes dão-nos também preciosas indicações sobre os senhores de Gouveia⁴⁷. Como bem se sabe, o reino estava dividido em territórios ou terras, para as quais os monarcas nomeavam ricos-homens, que deviam ser os seus delegados no exercício da autoridade e poder público sobre esses espaços. Com o tempo, muitos desses senhores foram-se apropriando das *honoras* que lhes haviam sido concedidas, confundindo-se a suserania feudal com a suserania pública, o que desembocará na privatização dos direitos de carácter público. O senhor da terra passou então a ser o mandante efectivo, que, a partir do castelo, estendia o poder sobre os homens até aos limites da terra que dominava⁴⁸. Se no Entre Douro e Minho esse cargo tendeu a exercer-se vitaliciamente no seio da mesma família ao longo de várias gerações, aproximando honras e tenências, nas terras mais a Sul o exercício do cargo era mais temporário e os tenentes mudavam com maior facilidade⁴⁹. Assim acontecia na região da Beira, onde se incluía Gouveia, que, pelo menos desde 1156, era já designada como terra⁵⁰. São-nos já hoje bem conhecidos os tenentes de Gouveia que coexistiam com

⁴⁶ *TMH*, I, doc. 597.

⁴⁷ Veja-se Apêndice I, quadro V.

⁴⁸ Para uma síntese sobre a temática leia-se Leontina Ventura, "Terra e Julgados", in *Portugal em Definição de Fronteiras*, pp. 542-553.

⁴⁹ José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1095-1325*, Vol. II, Lisboa, Estampa, 1985, pp. 126-127.

⁵⁰ Leontina Ventura, *A nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. II, p. 1015, nt. 9.

a tenência mais ampla da Beira, que, em Duzentos, também englobava Cinfães, Covilhã, Guarda, Lafões, Lamego, Linhares, Numão, Penalva, Penela, Pinhel, Sanfins, Seia, Tarouca, Trancoso e Viseu⁵¹. Verificamos que várias linhagens ocuparam o cargo – Riba Douro, Riba de Vizela, Baião e Sousa – com destaque para as famílias dos de Baião e de Riba de Vizela, que possuíam mesmo património linhagístico nas Beiras, para além de rodarem nas tenências de muitas das suas terras. Já os Sousas obtiveram a tenência de diversos *territoria* da Beira – Trancoso, Pinhel, Celorico da Beira, Guarda, Gouveia e Seia – mas não estavam implantados dominialmente na região. Acresce que a tenência de Gouveia se transmitiu mesmo dentro destas famílias, sendo senhores da terra os dois irmãos Lopo Afonso e Ponço Afonso de Baião, também D. Garcia Mendes de Sousa e seu filho Fernão Garcia e ainda Raimundo Pais de Riba de Vizela, o seu filho Guilherme Raimundes e o seu neto Mem Soares de Melo.

O poder próximo dos senhores de Baião e Riba de Vizela, que assumiam as suas tenências, em grande parte, como senhorios jurisdicionais próprios, ameaçava os demais poderes locais. Muitos bens da Coroa passaram para a sua alçada ou, com o seu apoio, para as mãos de outros, e a jurisdição municipal sofreu, igualmente, duros golpes. Assim no-lo testemunham as *Inquirições* de 1258, que nos fornecem elementos curiosíssimos sobre dez povoados do concelho⁵².

Quanto à vida municipal, somos informados que a colheita de Gouveia era de 121 libras⁵³ e que as viúvas estavam obrigadas a dar lutuosa (tributo para poderem voltar a casar) aos juizes do concelho, como também se especifica para Moimenta⁵⁴, detalhes que não se continham no foral.

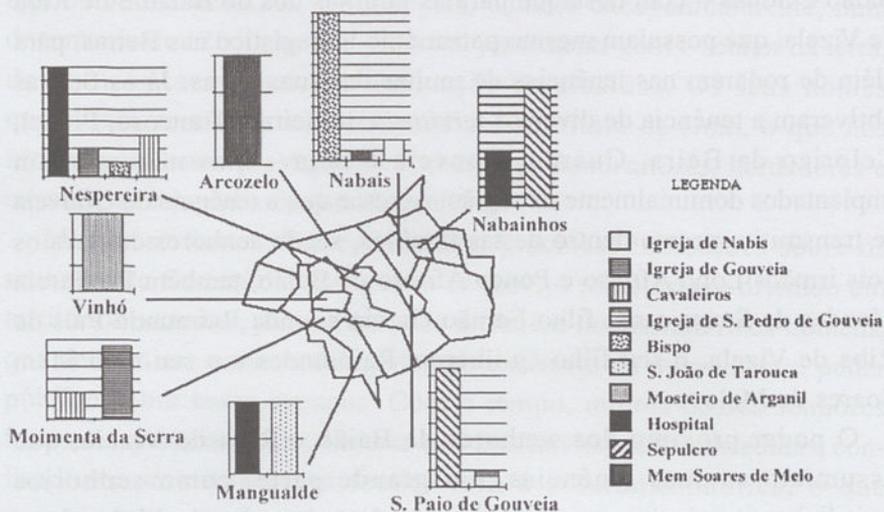
⁵¹ Idem, *ibidem*, pp. 1014-1025.

⁵² São eles: Gouveia, S. Cosmado (lugar da fr. de Aldeias), Mangualde (da Serra), Vinhó, Nespereira, Moimenta, Arcozelo, S. Paio, Nabainhos (lugar da fr. de Melo) e Nabais.

⁵³ Sem possibilidade de confronto com a colheita de outros concelhos em redor, apenas sabemos que, em tempos de D. Dinis, Manteigas pagava de colheita 150 libras (Luiz Fernando de Carvalho Dias, *Forais Manuelinos...*, Beira, p. 121).

⁵⁴ *Inquisitiones*, pp. 785, 788.

É-nos também dado a conhecer que, por certo a partir de Gouveia, um surto povoador irradiou para ocidente até às actuais freguesias de Moimenta, Vinhó e Nespereira.



Cada traço horizontal representa 1 casal

Bens da Igreja e da Nobreza (Inquirição de 1258)

Moimenta teria sido colonizada por cavaleiros e homens bons herdeiros, anotando-se mesmo um caso singular. Parece que, inicialmente, a *villa* seria do cavaleiro Pedro Godins, alcaide de Monsanto, mas, tendo este despenhado do castelo a sua mulher, o monarca castigou-o, tornando metade de Moimenta reguenga⁵⁵. Para além do invulgar castigo, por razões que desconhecemos (suspeita de adultério?), talvez esta indicação nos possa testemunhar a progressão para sul da cavalaria beirã, aqui de Gouveia até terras da Beira Baixa.

Vinhó é povoação dita de cavaleiros e outros homens, mas acrescentando-se que fora dada por D. Afonso Henriques a Gonçalo

⁵⁵ *Inquisitiones*, p. 788.

Unguiz e coutada por padrões⁵⁶. Estaríamos, porventura, face a mais um acto de agradecimento dos cavaleiros do rei, como no caso de Paio e Garcia Eneguz para *Aldiam*? Estes homens tinham boas capacidades económicas, pois como aí se afirma, haviam comprado vinhas e herdades em Gouveia, mas viviam no couto.

Por sua vez, Nespereira é dita de Diogo Martins “qui populavit eam”, tendo depois dado 1/4 da povoação à Ordem do Hospital, remetendo-se este acto para tempos de Afonso II⁵⁷.

Será justamente através destas dádivas religiosas que todo o termo de Gouveia se preencheu com patrimónios eclesiásticos, com grande representatividade para as Ordens Militares. Como se pode ver pelo mapa⁵⁸, a Ordem do Hospital detinha casais em Mangualde da Serra (4 casais juntamente com S. João de Tarouca), em Nespereira (8 casais) e Nabainhos (6 casais), num total de 18 casais (4 deles partilhados). Mais forte ainda era a implantação da Ordem do Santo Sepulcro, pois, como no-lo dizem as Inquirições, a rainha D. Teresa teria doado a *villa* de S. Paio à Ordem, havendo-a depois coutado seu filho. Mas, em tempos de D. Sancho II, ainda a Ordem comprara aí herdades foreiras e compusera com elas 7 casais e meio, detendo 13 em Nabainhos, portanto num total de 20 casais e meio. Por sua vez, S. Cosmado era pertença de S. João de Tarouca, que acrescentava ainda alguns casais em Mangualde, enquanto Arcozelo pertencia a Santa Cruz. E apenas mais dois mosteiros detinham bens na região, o de Arganil, com 2 casais e 2 casas em Vinhó, e o de Maceira-Dão, com 5 casais e meio em Moimenta da Serra. O clero secular dominava em Nabais, onde o bispo de Coimbra possuía 14, casais e ainda um outro em Nespereira, para além de alguns casais dispersos pertencerem a igrejas. Refira-se que em Gouveia se implantavam praticamente todos os senhorios religiosos que dominavam a geografia patrimonial da encosta ocidental da Serra da Estrela⁵⁹.

⁵⁶ *Inquisitiones*, p. 786.

⁵⁷ *Inquisitiones*, p. 786.

⁵⁸ Aqui deixamos expresso um público agradecimento ao Doutor José Pedro Paiva, colega que gentilmente nos cartografou esta propriedade, bem como os domínios jurisdicionais.

⁵⁹ Isabel Castro Pina, *ob. cit.*, pp. 71-83.

Concorrenciador deste poder dominial, apenas um ramo da nobreza, o dos Melo⁶⁰. Mem Soares de Melo, filho de Soeiro Raimundes de Riba de Vizela, acumulou aos seus bens de origem, sítios no concelho de Guimarães, os da honra de Melo, que teria sido incorporada na família em finais do século XII ou princípios do seguinte⁶¹. A partir de então, como aconteceu com outros ramos da nobreza de Entre Douro e Minho que rumaram até às Beiras⁶², impôs um forte regime senhorial, absorvendo as propriedades de muitos antigos *militēs* ou herdeadores, abusivamente integrando nos seus domínios terras foreiras da Coroa e pressionando mesmo o clero para deter em prazo os seus bens, assumindo-se, ainda que pela força, como um elemento aglutinador e ordenador do espaço. Ao seu poderio em crescendo não escapou tão-pouco o município. Logo em 1243, alegando o *concilium* de *Gaudela* que Mem Soares era seu vizinho e dele havia recebido muita ajuda (“quare estis nostri vicini et pro multo adjutorio quod a vobis accepimus”), doava-lhe, para ele e sua mulher Teresa Afonso, uma vastíssima herdade que limitava com os concelhos de Seia, Manteigas, Covilhã e Folgoso⁶³. Se a honra de Melo (talvez com cerca de 14 casais)⁶⁴ se espraiava, essencialmente, por terras chãs, propícias para a agricultura, este senhor apropriava-se agora das encostas e cabeços das serranias, que lhe garantiam as pastagens para as muitas cabeças de gado que, sem dúvida, possuiria.

⁶⁰ Sobre o esquema genealógico desta família e em especial sobre o protagonismo político de Mem Soares de Melo, o modo de aquisição do seu património e a cartografia do mesmo, consulte-se Leontina Ventura, *ob. cit.* I, pp. 359-360, II, «Bens de Mem Soares de Melo, Localização dos bens de Mem Soares de Melo. Melo (Esquema genealógico sécs. XII-XIII)».

⁶¹ Assim o afirma José Mattoso em “A região de Arganil: de fronteira a terra senhorial”, in *A nobreza medieval portuguesa. A família e o poder*, Lisboa, Estampa, 1981, p. 324.

⁶² No artigo citado na nota anterior, José Mattoso mostra bem como a terra de fronteira, que era a Serra da Estrela, se veio a transformar, no século XIII, numa sociedade senhorial, particularizando a região de Arganil.

⁶³ TT – Santa Clara, m.1, n.1, de Junho de 1243. Veja-se Apêndice III, documento 1. Como informa o diploma, era senhor da terra João Martins Chora, filho de Martim Anes de Riba de Vizela (Leontina Ventura, *ob. cit.*, II, p. 1015 refere que este prócere tinha a tenência da Covilhã neste ano de 1243). As autoridades do concelho traduziam-se no juiz Martinho *Reyxa* e nos alcaides Paio *Francello*, Miguel Peres e Pedro *Verdugo*.

⁶⁴ Isabel Castro Pina, *ob. cit.*, p. 85.

E todos os seus maus usos se reforçariam quando, a partir de 1252, passou a exercer o alto cargo de tenente de Gouveia. Testemunham-nos, então, as *Inquirições* que Mem Soares de Melo comprou 3 casais de cavaleiros em Arcozelo, adquiriu e ganhou uma herdade e um casal foreiro em Nabais, além de deter o emprazamento de 14 casais que o bispo aí possuía, como igualmente conseguira o prazo de 6 casais da Ordem do Hospital no lugar de Nabainhos da freguesia de Melo⁶⁵. Se, como vemos, a Igreja não resistia à força senhorial de Mem Soares, menos ainda o conseguia o poder régio e municipal, sobretudo nos povoados de Nabainhos e Nabais. No primeiro, os casais do Hospital que o nobre trazia a prazo escusavam-se por tal senhor, não pagando voz e coima pelo foro de Gouveia nem prestando o serviço da anúduva. Em Nabais, para além dos bens possuídos ou detidos, cujos homens só a ele responderiam, ainda lograra estender o seu poder a herdades foreiras de treze homens e uma mulher, muitos com os seus filhos, que, em seu nome, se escusavam de hoste e anúduva, alargando bem para além do domínio sobre a terra o poder sobre os homens.

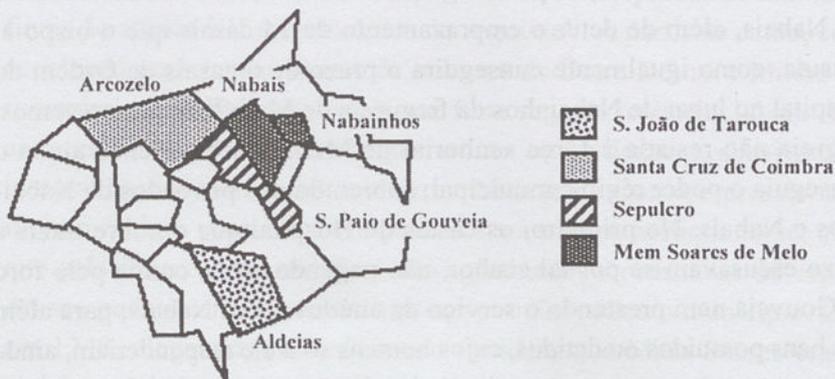
Acresce que lhe pertencia o direito de padroado da igreja de Nabais que, em 1320, estava taxada em 50 libras, sendo portanto das que mais pagavam no termo de Gouveia, pois a de Santo Isidoro de Melo só entregava 40 libras. Neste particular acrescenta-se que em Arcozelo (taxada em 60 libras) o direito de padroado se repartia entre Santa Cruz e os paroquianos, em Mangualde (taxada em 25 libras) era do clérigo, em Vinhó (taxada em 30 libras) pertencia aos cavaleiros, em Gouveia (S. Julião – 60 libras; S. Pedro – 280 libras) e Nabainhos era dos paroquianos e só em Moimenta (taxada em 60 libras) cabia ao monarca⁶⁶.

Sendo o poder senhorial de Mem Soares o mais lesivo, ao tempo, para a Coroa, certo é que outros abusos foram perpetrados na região, sobretudo em tempos de Sancho II, por vezes com o apoio dos tenentes

⁶⁵ *Inquisitiones*, pp. 788, 789.

⁶⁶ Sobre as taxações destas igrejas, em 1320 englobadas no arcediagado de Seia, seguimos a publicação da fonte de Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, Vol. IV, Porto, Civilização Editora, 1971, pp. 122-123.

de Gouveia, bem como outras jurisdições concorrenciavam o poder concelhio e atentavam contra os réditos e serviços da coroa.



Domínios Jurisdicionais (Inquirição de 1258)

S. Cosmado (lugar da fr. de Aldeias) era de S. João de Tarouca e, ainda que os seus homens pagassem colheita ao rei, respondiam judicialmente perante o seu senhor⁶⁷. Arcozelo apresentava-se como um domínio de Santa Cruz, mas o mordomo entrava na vila para receber os seus direitos e os homens do lugar compareciam perante os juízes de Gouveia. Todavia, em tempo que não se especifica, Santa Cruz pusera aí um juiz para julgar os seus caseiros, admitindo-se então que a ele pudessem, de facto, recorrer, mas tão-só os que quisessem⁶⁸. Já S. Paio constituía um caso assaz complicado. A vila era couto da Ordem do Sepulcro, como dissemos. Todavia, muitos homens que viviam no couto compraram herdades foreiras ao rei em Gouveia, como a igreja local também as possuía, devendo por isso pagar colheita, dar serviços e responder perante os alcaldes de Gouveia. Mas parece que o frade da

⁶⁷ *Inquisitiones*, p. 786.

⁶⁸ *Inquisitiones*, p. 788.

Ordem se acordou com o senhor da terra – o dito Mem Soares – e com o mordomo, portanto num conluio duplo com oficiais do rei, e os homens deixaram de aceitar o poder de Gouveia, havendo mesmo um juiz próprio⁶⁹.

Estes os casos mais significativos. Pontualmente a Coroa ficou lesada em outros bens ou direitos, como em Nespereira, em que 3 casais foreiros foram comprados por um cavaleiro e uma dona, em tempos de D. Sancho II, e não pagavam foro ao rei, e em Moimenta o senhor da terra, D. Gomes Soares Facha, dera 2 casais reguengos a um homem, que, ao tempo das *Inquirições*, estavam nas mãos de um cavaleiro⁷⁰.

Em meados do século XIII, um regime senhorial, protagonizado pela Igreja, pelo senhor da terra e pelos cavaleiros da região, alastrava pelo termo de Gouveia, como mais latamente por toda a Serra da Estrela⁷¹, ferindo os réditos do erário régio e atentando contra a autoridade e jurisdição do concelho. A terra de fronteira que eram as Beiras nos séculos XI e XII, campo de expansão de herdadadores, cavaleiros e poderes concelhios, enredou-se, na centúria de Duzentos, na malha crescente da senhorialização, que a partir da matriz nortenha alastrava para o centro e sul do país.

E a marcha deste movimento não cessou de progredir nos séculos seguintes. Afonso IV, o monarca que tanto se esforçou por recuperar jurisdições senhoriais, fez ainda reverter para o concelho, por sentença de 13 de Novembro de 1335, a aldeia de Cabra, tendo devassado o senhorio do cavaleiro Gonçalo Peres da Macela, por se haver provado que os seus homens respondiam perante os juízes e mordomo de Gouveia⁷². Aqui uma vitória para o concelho. Efémera, porque num Portugal

⁶⁹ *Inquisitiones*, pp. 785, 788.

⁷⁰ *Inquisitiones*, pp. 786, 787-788. Acrescentam-se no mapa as manchas de poder de Mem Soares de Melo em Nabais e Nabainhos, ainda que a jurisdição dos lugares, no seu todo, não lhe pertencesse.

⁷¹ Cfr. Isabel Castro Pina, *ob. cit.*, pp. 67-90.

⁷² *Chancelarias Portuguesas. D. Afonso IV*, Vol. III (1340-1344), edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e Teresa Ferreira Rodrigues, transcrição de Teresa Ferreira Rodrigues e revisão de A. H. de Oliveira Marques, Cristina Seuanes Serafim e Susana Munch Miranda, Lisboa, INIC-CEHUNL, 1992, doc. 282.

“faminto” de terra e riquezas era essencialmente graças ao cerceamento dos termos concelhios e aos seus réditos que os monarcas iam agraciando os seus vassallos.

Assim aconteceu, maximamente, no complexo contexto dos governos fernandino e joanino em que os monarcas, para punir deslealdades, para recompensar fidelidades, ou para atrair partidários, redesenharam o mosaico senhorial de Portugal, com doações a nobres e a servidores.

D. Fernando concede, em 1369, os réditos de Gouveia a Martim Afonso de Melo, mas doa, em seguida, a jurisdição e padroado da vila ao infante D. João, no ano de 1372, o qual, atendendo às suas posições políticas, os perderá⁷³. Então, de novo, agracia com esta terra Martim Afonso de Melo e o conde D. Gonçalo (Teles), respectivamente em 1381 e 1383⁷⁴. Entretanto, no ano de 1373, reitera a posse e jurisdição cível de Melo, lugar que já então era um concelho senhorial, ao primogénito da família, Martim Afonso de Melo, enquanto manda entregar Moimenta, em 1383, a seu filho Pedro Afonso⁷⁵.

⁷³ TT – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 44v. – Coimbra, 14 de Setembro de 1369 (veja-se Apêndice III, doc. 4); fls. 105v.-106 – Feira, 25 de Abril de 1372 (veja-se Apêndice III, doc. 5).

⁷⁴ TT – Chancelaria de D. Fernando, liv. 2, fl. 78, de Almada, 26 de Fevereiro de 1381, a que se acrescenta ainda Linhares (veja-se Apêndice III, doc. 8); fl. 104, de Lisboa, 3 de Julho de 1383. Aqui Gouveia é doada a par da Maia, Celorico e terras nos almoxarifados de Guimarães e Chaves, Porto e Valença para indemnizar o conde da sua contia, havendo alguma dúvida em saber se esta Gouveia se situa em terras da Beira. Também D. Fernando entregou o castelo de Gouveia, por cartas de 23 de Novembro de 1367 e de Portel, de 26 de Janeiro de 1374, a Nuno Fernandes de Bobadela, que lhe prestou menagem (TT – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 18 e 104v, veja-se Apêndice III, docs. 3 e 7).

⁷⁵ TT – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 122, Santarém, 12 de Abril de 1373; veja-se Apêndice III, doc. 6; liv. 3, fl. 58v., de Santarém, 11 de Abril de 1383; veja-se Apêndice III, doc. 9). Os membros desta família serão, continuamente, agraciados pelos monarcas subsequentes com a confirmação da sua honra. Assim, D. João I doa, em casamento, a 13 de Dezembro de 1413, ao seu criado, o escudeiro Estêvão Soares de Melo (filho de Martim Afonso de Melo), a quinta de Melo (será o seu 6.º senhor), que comprara de sua mãe (TT – Chancelaria de D. João I, liv. 3, fl. 164-164v.; veja-se Apêndice III, doc. 18), como também lhe coutou a ribeira de Melo, rica em trutas, por diploma de Lisboa, de 11 de Julho de 1417, coutamento que obteve a ratificação de D. Afonso V, a favor de Martim de Melo (seu filho), em 12 de Dezembro de 1468 e de D. João II, em 12 de Março de 1486, a favor de Estêvão Soares (seu neto), que também a conseguiu de D. Manuel, a 4 de Abril de 1499, tudo isto se conhecendo por esta última confirmação (TT – Leitura Nova, liv. 2 da Beira, fls. 283-284; veja-se Apêndice III, doc. 24). Entretanto,

O Mestre de Avis doa hereditariamente a Pedro Fernandes de Castro, a 13 de Outubro de 1384, Moimenta, a par de Gouveia, com todas as rendas e direitos⁷⁶. E já elevado a rei, D. João I vai confirmar, em 1385, os rendimentos de Gouveia que Martim Vasques da Cunha dera ao seu escudeiro Martim Anes de Gontigem⁷⁷, para, no ano seguinte, renovar a doação de Gouveia e seu termo que fizera, enquanto regedor, a Pedro Afonso de Melo⁷⁸, acabando por a entregar, em 1387, a Gonçalo Vasques Coutinho⁷⁹ e por fim confirmar a doação da referida terra, que este outorgara a sua mãe, Beatriz Gonçalves de Moura⁸⁰, num verdadeiro caleidoscópio de senhores a deterem os proventos e senhorio do concelho.

Por sua vez, a quinta de Vinhó será doada, em 1386, por D. João I, ao doutor Gil do Sem, do seu conselho⁸¹, e também aquela aldeia de Cabra passou para a jurisdição senhorial, quando o monarca, por doação de 29 de Março de 1393, com ela agraciou Diogo Soares de Albergaria, tendo D. Duarte confirmado a doação em 1434⁸². A actuação posterior

D. Afonso V, por carta de Santarém, de 22 de Novembro de 1467, doou a honra de Melo a Martim Afonso (TT – Leitura Nova, liv. 1 da Beira, fl. 252; veja-se Apêndice III, doc. 21), que, posteriormente, D. João II e D. Manuel confirmaram, respectivamente a Martim de Melo, em 1483, e a Estêvão Soares de Melo, em 1499 (TT – Leitura Nova, liv. 1 da Beira, fl. 119-119v.; veja-se Apêndice III, doc. 23). Para uma identificação destes membros da linhagem e análise do seu património e protagonismo político, consulte-se Isabel Castro Pina, “Linhagem e Património. Os senhores de Melo na Idade Média”, *Penélope*, 12, 1993, pp. 9-13 e José Luís Pavia Cumbre, *Os Melo. Origens, trajectórias familiares e percursos políticos (séculos XII-XV)*, Lisboa, FCSH-UNL, 1997 (dissertação de mestrado policopiada).

⁷⁶ TT – Chancelaria de D. João I, liv. 1, fl. 47-47v.; veja-se Apêndice III, doc. 11.

⁷⁷ TT – Chancelaria de D. João I, liv. 1, fl. 153-153v., Vila Real, 10 de Dezembro de 1385 (veja-se Apêndice III, doc. 12). Alegava Martim Anes de Gontigem, escudeiro de Martim Vasques da Cunha, que este lhe dera Gouveia e seu termo, a 12 de Julho de 1384, rogando, pois, ao monarca, a confirmação da dádiva, assim obtendo o assentimento régio.

⁷⁸ TT – Chancelaria de D. João I, liv. 2, fl. 26; veja-se Apêndice III, doc. 14.

⁷⁹ TT – Chancelaria de D. João I, liv. 2, fl. 2v.; veja-se Apêndice III, doc. 15.

⁸⁰ TT – Leitura Nova, liv. 2 da Beira, fls. 324-325v., Santarém, 5 de Abril de 1407; TT – Chancelaria de D. João I, liv. 3, fl. 127-127v., de Lisboa, de 23 de Julho 1410; veja-se Apêndice III, docs. 16 e 17.

⁸¹ TT – Chancelaria de D. João I, liv. 1, fl. 170-170v., Arraial sobre Chaves, 30 de Janeiro de 1386; veja-se Apêndice III, doc. 13.

⁸² *Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*, Vol. I, t. I (1433-1435), edição preparada por João José Alves Dias, Lisboa, CEHUNL, 1998, doc. 596.

de Pedro Fernandes de Castro fê-lo perder o lugar de Moimenta, com o qual D. Duarte, por carta saída de Almeirim, a 8 de Dezembro de 1433, recompensou o cavaleiro Fernando Álvares Cabral, criado do infante D. Henrique e que viria a ser alcaide de Belmonte⁸³.

Com o regente D. Pedro a vila de Gouveia passou, por doação de 4 de Janeiro de 1443⁸⁴, para o grande senhor da Beira, o infante D. Henrique, que já desde 1411 deteria Aldeias, Folgosinho e Nespereira⁸⁵. O Navegador trocou, porém, aquela vila por bens no Algarve, em 1456. Então o Africano, por carta de 4 de Novembro de 1456, doou-a a Vasco de Gouveia, homem do seu conselho e monteiro-mor do rei de Aragão⁸⁶. Mas a vila parece ter vindo a integrar o património do infante D. Fernando, sobrinho e herdeiro do infante D. Henrique⁸⁷, como depois o de D. Manuel, duque de Beja⁸⁸, para, a 6 de Fevereiro de 1498, estar a ser doada por D. Manuel, agora como rei, juntamente com Celorico, S. Romão, a sexta parte do montado da Serra da Estrela e outros direitos, a D. Diogo Silva de Meneses e depois a seu filho João da Silva Meneses, condes de Portalegre⁸⁹.

Gouveia não podia ficar imune ao apetite da nobreza pelas Beiras e espaços fronteiriços, com destaque para as linhagens dos Albergaria,

⁸³ *Ibidem*, doc. 321.

⁸⁴ *Monumenta Henricina*, direcção, organização e anotação crítica de António Joaquim Dias Dinis, Vol. VII (1439-1443), Coimbra, 1965, doc. 231. Doação confirmada por D. Afonso V, em 4 de Dezembro de 1449 (*Monumenta Henricina*, Vol. X (1449-1451), Coimbra, 1969, doc. 98). Cfr. João Silva de Sousa, *A Casa Senhorial do Infante D. Henrique*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991, p. 35.

⁸⁵ A carta de 17 de Abril de 1411 publica-se em *Monumenta Henricina*, Vol. I, Coimbra, 1960, doc. 150, mas não refere expressamente tais lugares. João Silva de Sousa, *ob. cit.*, pp. 106, nt. 41, 90, 111, aponta, porém, a sua posse.

⁸⁶ *Monumenta Henricina*, Vol. XIII (1456-1460), Coimbra, 1972, doc. 38, de 4 de Novembro de 1456 (havendo nós confirmado os documentos, será de assinalar que a data se deve corrigir para 3 de Novembro). João Silva de Sousa, *ob. cit.*, pp. 46, 192.

⁸⁷ José David Lucas Batista, *Manteigas...*, p. 27.

⁸⁸ D. João II doa a vila de Gouveia, com todas as suas rendas, foros e direitos, a D. Manuel, duque de Beja, por carta saída de Beja, de 4 de Maio de 1489 (TT – Leitura Nova, liv. 2 de Místicos, fls. 113-114v.; veja-se Apêndice III, doc. 22).

⁸⁹ TT- Leitura Nova, liv. 5 de Místicos, fls. 15-16v.; veja-se Apêndice III, doc. 25.

Albuquerque, Botelho, Coutinho, Melo, Meneses e Resende, apetite esse aguçado e até fomentado pela política régia de concessão de cargos e benesses nessas terras de periferia, ao longo das centúrias de Trezentos e Quatrocentos⁹⁰.

O concelho de Gouveia manteve-se, porém, sempre como uma entidade política, tendo até os seus privilégios confirmados por alguns monarcas⁹¹. Acresce ainda que certos soberanos, bons conhecedores da Beira, detiveram-se em Gouveia na itinerância da sua corte, como Afonso II, D. Dinis ou D. João I⁹². Mas, inequivocamente, o concelho não deixou de sofrer os impactos desapropriadores de terras, direitos e jurisdições que a senhorialização lhe impunha. Sem esquecer que o crescimento da actividade ganadeira nos séculos finimievais potencializou também duros conflitos entre os concelhos beirãos⁹³. Gouveia envolveu-se, em 1425, com o concelho de Manteigas, numa longa questão sobre a fruição das suas pastagens pelos vizinhos desse concelho, aliás na vasta área que

⁹⁰ Rui Cunha Martins, *A Fronteira antes da sua metáfora. Cinco teses sobre a fronteira hispano-portuguesa no século XV*, Coimbra, FLUC, 2000 (policopiada), pp. 311-319, 322-324, 330-334, 353-360, 365-369.

⁹¹ Desde logo D. Afonso II, como dissemos, que confirmou o foral de D. Sancho. D. Pedro, por carta de Leiria, de 10 de Setembro de 1357, confirmou também os privilégios, foros, liberdades e bons costumes do concelho e homens bons de Gouveia (*Chancelarias Portuguesas. D. Pedro (1357-1367)*), edição preparada por A. H. de Oliveira Marques, transcrições de A. H. de Oliveira Marques, Iria Gonçalves e Maria José Pimenta Ferro Tavares, revisão de A. H. de Oliveira Marques, João José Alves Dias, Judite Cavaleiro Paixão e Teresa Ferreira Rodrigues, Lisboa, INIC, 1984, doc. 117), como também o fez D. Fernando por carta emitida de Santarém, a 13 de Março de 1367 (TT – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 37; veja-se Apêndice III, doc. 2) e ainda D. Duarte (*Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*, Vol. I, t. I, doc. 361). D. Afonso V igualmente confirmou os privilégios do concelho, por diplomas de Lisboa, de 27 de Agosto de 1439 e de Santarém, de 2 de Outubro de 1449; veja-se Apêndice III, docs. 19 e 20).

⁹² D. Afonso II outorgou um documento de Gouveia, a 30 de Julho de 1211 (João Alves Dias, "Itinerário de D. Afonso II (1211-1223)", *Estudos Medievais*, 7, Porto, 1986, pp. 34, 36, 42. D. Dinis, que conheceu bem de perto as terras beirãs, esteve em Gouveia a 4 de Junho de 1287 (*Itinerários Régios Medievais*, I, *Itinerário del-rei D. Dinis. 1279-1325*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 1962, p. 27). Por sua vez D. João I estanciou largamente na Beira no ano de 1391, sediando em Gouveia entre 8 e 10 de Agosto (Humberto Baquero Moreno, *Os itinerários de el-rei Dom João I (1384-1433)*, Lisboa, Ministério da Educação, 1988, p. 49).

⁹³ Sobre a pastorícia na Serra da Estrela, veja-se José David Lucas Baptista, *Manteigas...*, pp. 38-47.

parece, em parte, coincidir com a doada pelo concelho, em Duzentos, a Mem Soares de Melo⁹⁴. Por isso o bem sucinto foral manuelino de Gouveia, emanado de Santarém, a 1 de Junho de 1510⁹⁵, insiste largamente sobre os terrenos de pasto. Especifica-se, então, que os montados da vila e termo são da Coroa, excepto o Enxido, que pertenceria aos juízes e oficiais da vila, no exercício dos cargos. Além disso, na coutada e monte do Aljão, só os moradores da vila, e não os do termo, lavrariam e pastariam livremente, sem nada pagar à Coroa ou ao concelho, tendo mesmo direito de multar os gados que aí entrassem, revertendo a multa para os juízes e um quinto para o senhorio. Reitera-se que os pegos são do concelho, não existindo aí coutadas de caça, e prescrevem-se as normas para a recolha do gado do vento que pertence ao senhorio. Acrescenta-se, finalmente, que cada um dos três tabeliães da vila dá um cruzado de ouro anual⁹⁶, que a pena de armas é igual à de Sortelha e o normativo da portagem segue o da cidade da Guarda⁹⁷. Por D. Manuel foram ainda concedidos forais novos a Folgoso, a 20 de Setembro de 1512, e a Melo, a 19 de Julho de 1515⁹⁸, sabendo-se que este concelho tinha de pagar 36 reais anuais a Gouveia para aí terem vizinhança os seus

⁹⁴ Na composição de 1425 determinava-se que os pastores de Manteigas que tivessem herdades no termo de Gouveia podiam levar os gados a pastar no seu termo, numa área que, partindo da junção do termo do Sabugueiro com o de Gouveia, passava pelo Cabeço de Alfátema e terminava na junção dos termos de Folgoso e de Melo e próximo do de Linhares, para tal pagando um determinado montante. Esta questão parece vir já de 1317 e a conflituosidade sobre os termos de Gouveia e Manteigas prolongar-se-á até aos inícios do nosso século. Veja-se sobre o assunto António Augusto Pires, *Memoria Chorographica. Questões sobre a divisão e demarcação dos limites dos concelhos de Gouvêa e Manteigas, nos terrenos baldios de logradouro commum da Serra da Estrela*, Coimbra, Typographia Auxiliar d'Escriptorio, 1898 e José David Lucas Baptista, "As questões entre Gouveia e Manteigas (1317-1910)", in *Do Erminio à Serra da Estrela...*, pp. 47-57 e *Manteigas. Uma vila da Serra da Estrela...*, pp. 22-25.

⁹⁵ Luiz Fernando de Carvalho Dias, *Forais Manuelinos... Beira*, pp. 13-14.

⁹⁶ Se o cruzado se equivalesse a 400 reais (*Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, s.v. *Cruzado*, NUMISM) a sua renda era superior à dos tabeliães de Manteigas, cada um obrigado a versar 300 reais.

⁹⁷ Para o seu detalhe, veja-se Maria Helena da Cruz Coelho, *Forais e Foros da Guarda*, pp. 33, 179-188.

⁹⁸ Luiz Fernando de Carvalho Dias, *Forais Manuelinos... Beira*, pp. 15-16, 193.

moradores e não pagarem portagem, traço das velhas interferências entre a honra e a sede concelhia.

Mas estes são já marcos outros do município de Gouveia em tempos modernos. Município que, inserido no complexo fronteiriço das terras beirãs e serranas, mergulhava as suas raízes nesse período de expansão territorial de cavaleiros e herdutores, que defendiam as terras e as povoavam. Para depois, terminada a Reconquista e espriando-se as malhas da senhoriação, o concelho e seu termo irem sofrendo a perda de terras e jurisdições e sentindo o domínio de senhores, que, sem dúvida, teriam tornado mais dura a vida dos vizinhos e menos livre a actuação dos seus governantes, mas sem nunca fazer perigar o privilégio último e maior de continuar a ser um concelho. Concelho esse, juridicamente, com um passado e uma memória social de 815 anos, a reclamar, então, dos seus homens e mandantes no presente, um comprometimento para o amanhã, carregado da herança identificadora de um multissecular património cultural e civilizacional.

Apêndices

Nestes Apêndices incluem-se os Quadros que apoiam a exploração documental sobre os possidentes em Gouveia e freguesias do seu termo, ou sobre as autoridades concelhias e senhores da terra, que levámos a cabo nos cartulários crúzio e tarouquense, intitulados *Livro Santo* e *Livro das Doações de Tarouca*.

Neles se incorporam também os Mapas que dão visibilidade à difusão das cartas de foral que seguem o modelo de Coimbra de 1111 ou o tipo do foral de Salamanca.

Junta-se-lhe, por fim, um corpo de 25 documentos. Como nota explicativa sobre este *corpus* será de referir que, a partir dos Índices das Chancelarias Régias (dos Próprios e Comuns), existentes no Arquivo da Torre do Tombo, procurámos compilar a documentação dos monarcas, referente a Gouveia ou a freguesias do seu actual concelho. Apesar de lhe termos dedicado uma especial atenção, estamos absolutamente convictos de que esta não é uma lista exaustiva, embora constitua, assim o cremos, uma base sólida para a edição de um futuro diplomatório sobre o concelho de Gouveia. Esclareça-se que documentos régios, já publicados em grandes colectâneas (*Monumenta Henricina*, *Chancelarias*, ou outras), não foram aqui incluídos para não sobrecarregar o Apêndice que, portanto, se confina a documentos inéditos (ou, se já publicados, apenas em obras dispersas de mais difícil acesso).

No caso das chancelarias de D. Fernando e D. João I seguimos os seus registos, mas já quanto às de D. Afonso V e D. João II, pelo seu mau estado, preferimos as cópias dos seus documentos que na Leitura

Nova pudemos encontrar, embora tenhamos percorrido também esses registos originais das chancelarias afonsina e joanina para esclarecer possíveis erros cronológicos, em que as cópias são férteis.

Em qualquer dos casos, porque os documentos levam um sumário actualizado, dispensámo-nos, para não haver duplicação, de transcrever os sumários dos registos e cópias.

Igualmente, para não acrescentar demasiado o Apêndice, não individualizámos, em documentos autónomos, os diversos traslados das confirmações.

Na transcrição dos documentos seguiram-se, no essencial, os critérios recomendados por Avelino de Jesus da Costa na obra *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais Portugueses*, 3.^a Ed. Muito Melhorada, Coimbra, FLUC – Inst. Paleografia e Diplomática, 1993.

Apêndice I

Quadro I – Bens adquiridos por Santa Cruz de Coimbra em Paços da Serra e Arcozelo (frs. c. Gouveia)

Data	Tipo de Documento	Outorgante	Tipo de Prédio	Localização	Especificidades	Fonte
1141(?), Jan.	Doação "post mortem"	Paio Eneguiz e m. Maria Anes	1/8 de "villa"	<i>Aldiam</i> (l. fr. Arcozelo)		LS, doc. 53
1150, Jan.	Doação	Sancho Bermudes dito <i>Formenteiro</i>	Herdade	"villa" Paços (fr. Paços da Serra)	- exceptua 2 casais que manda dar aos filhos de uma concubina; - se estes morrerem ficam para o Mosteiro	LS, doc. 98
1150, Out.	Doação	Garcia Fernandes	Herdade	"villa" Paços ... et in partibus Gaudela"	- exceptua as dívidas e o que der a clientes e mancipios; - se tiver filhos só dá 1/3 dos bens ao Mosteiro	LS, doc. 76
1151, Jun.	Escambo	Mendo <i>Falisca</i>	Herdade	Paços	- recebe do Mosteiro 1 herdade em Besteiros (c. Tondela) + 3 morabitinos	LS, doc. 200
1151, Out.	Doação	Paio Eneguiz	1/3 de bens móveis e imóveis	"in Gaudela et in finibus ejusdem"	- diz que tem os bens da parte das suas mulheres; - além de Gouveia os bens são também em Coimbra	LS, doc. 99

Quadro II – Bens adquiridos por S. João de Târouca em Aldeias (fr. c. Gouveia)

Data	Tipo de Documento	Outorgante	Tipo de Prédio	Localização	Especificidades	Fonte
1181, Fev., 25	Doação	Maria Salvadores	Herdade	Seçada (local de S. Cosmado, fr. Aldeias)	- que os frades cuidem dela em alimentação e vestuário	TMH, I, doc. 586
1194, Nov.	Venda	Soeiro Vilar e m. D. Loba	Herdade	S. Cosmado (l. fr. Aldeias)	- 20 soldos do preço	TMH, I, doc. 595
1195	Doação "reservato usufructu"	Paio Mendes e m. D. Eugénia	Vinha	Freixeda (local da fr. de Aldeias)	- dão de reconhecença anual, 1 puçal de vinho; - a mulher será sepultada no Mosteiro	TMH, I, doc. 600
[1180-1201]	Doação	Frei Vasco, frade do Mosteiro	Herdade	S. Cosmado (l. fr. Aldeias)	- segue-se o aforamento do prédio	TMH, I, doc. 599
1201, Ago.	Doação	Paio Vilar	Herdade (a sua parte de toda a ...)	S. Cosmado (l. fr. Aldeias)	- "pro remedio anime mee"	TMH, I, doc. 591
1219, Out.	Escambo	Garcia Fernandes e m. Sancha Pais	Herdade	S. Cosmado (l. fr. Aldeias)	- recebem bens em Covilhã, Fundão e Pampilhosa da Serra	TMH, I, doc. 592
1224	Demissão	Mem Viegas e m. D. Marinha	Vinha	Freixeda (local da fr. de Aldeias)	- o casal compra a vinha, mas o Mosteiro contestou o acto e ganhou; - foi julgado que o Mosteiro lhes desse em compensação 4 maravedis	TMH, I, doc. 596
1252, Jun.	Doação	João André, clérigo de Gouveia	1 casal	Aldeia de <i>Artote</i> (l. de Alrote, fr. Aldeias)	- pela benfeitoria que havia recebido do abade e frades do Mosteiro	TMH, I, doc. 593

Quadro III – Bens adquiridos por S. João de Tarouca no termo de Gouveia

Data	Tipo de Documento	Outorgante	Tipo de Prédio	Localização	Especificidades	Fonte
1184, Jun.	Venda	Pedro Vasques, Domingos Vasques e Maria Vasques	Herdade	<i>Recemiro</i>	- 12 morabitos de preço	<i>TMH</i> , I, doc. 589
1192, Nov., 3	Venda	Domingos Secada, filhos e filhas	Herdade	(não diz, mas é no termo de Gouveia)	- 20 maravedis + 18 soldos + 1 manta (no valor de 2 maravedis) + 1 feltro + 1 moio de centeio	<i>TMH</i> , I, doc. 588
1215, Ago.	Doação	Martim dos Bois e m. Maria	Herdade	<i>Riba Bana</i>	- obrigação do abade dar 1 maravedi a sua neta, Gontinha Peres; - trará a propriedade João Martins, por 6 anos, sem dar foro ao Mosteiro, para se pagar de 1 maravedi que os doadores tinham em dívida para com ele	<i>TMH</i> , I, doc. 590
1219	Doação	Gonçalo Mendes	Bens móveis e imóveis	(não diz, mas é no termo de Gouveia)	- pelos frades terem dado 50 maravedis a seus filhos; - por se terem comprometido a casar a sua filha; - por o acolherem na abadia	<i>TMH</i> , I, doc. 594
1220	Doação	Soeiro Pais e m. Elvira Pais	Quintã com suas casas + metade do que têm em terras, vinhas, souts e almuinhas	"villa" de Gouveia	- exceptua uma casa e pardieiro para parentes - mandam-se sepultar no mosteiro	<i>TMH</i> , I, doc. 587
1224, Fev.	Venda	Maria Pais e D. Domingas, mulher de Gonçalo Mouro	O que têm em souts + almuinha e vinha + casas	<i>Revolvela</i>	- 16 maravedis por preço; - parte dos bens são para pagamento de dívidas ao Mosteiro	<i>TMH</i> , I, doc. 601
1256, Fev.	Doação "post mortem"	Martim Peres e m. Maria Peres	Leira de herdade	<i>Senra</i>	- dão de reconhecença anual 1 teiga de pão	<i>TMH</i> , I, doc. 597
1257, Set.	Escambo	Domingas Domingues e Ausenda Peres	Herdade	Chãs	- o Mosteiro dá em troca uma herdade em Freixeda (local fr. Aldeias)	<i>TMH</i> , I, doc. 598

Quadro IV – Autoridades de Gouveia

Juiz (Judex)

Nome	Cronologia	Fonte
Domingos Pais	1192	<i>TMH</i> , I, 588
P. Martins	1201	<i>TMH</i> , I, 591
João Mouro	1215	<i>TMH</i> , I, 590
D. Domingos	1220	<i>TMH</i> , I, 587
Garcia Soares	1224	<i>TMH</i> , I, 601
Martinho <i>Reixa</i>	1243	TT - S. ^ª Clara, m. 1, n.1
Pedro Pais	1252	<i>TMH</i> , I, 593
Martinho Pais, Domingos Domingues	1256	<i>TMH</i> , I, 597

Alcaldes

Nome	Cronologia	Fonte
Mendo Feio, D. Bono, Ruval	1192	<i>TMH</i> , I, 588
D. Julião	1201	<i>TMH</i> , I, 591
D. Frutuoso, D. Bartolomeu, Pedro Gonçalves	1215	<i>TMH</i> , I, 590
P. Martins, Soeiro Pais, G. Gonçalves	1219	<i>TMH</i> , I, 592
P. Anes, D. Benedito, Paio Godins	1220	<i>TMH</i> , I, 587
Gomes Rodrigues, João Peres, Martinho Garcia	1224	<i>TMH</i> , I, 601
Paio <i>Francello</i> , Miguel Peres, Pedro <i>Verdugo</i>	1243	TT - S. ^ª Clara, m. 1, n.1

Quadro V – Senhores da Terra

Beira

Nome	Cronologia	Fonte
Rui Rodrigues	1211	<i>A nobreza de corte...</i> , p. 1014*
Lourenço Soares de Riba Douro	1211-1221	<i>Ibidem</i>
Ponço Afonso de Baião	1222-1235	<i>Ibidem</i>
João Garcia de Sousa	1247-1251	<i>Ibidem</i>
Diogo Lopes de Baião	1253	<i>Ibidem</i>
Pero Ponces de Baião	1254	<i>Ibidem</i>
Martim Gil de Riba de Vizela	1255-1264	<i>A nobreza de corte...</i> , p. 1015
Pero Anes de Riba de Vizela, “O Gago”	1268-1283	<i>Ibidem</i>

Gouveia

Nome	Cronologia	Fonte
Ermigio Mendes de Riba Douro	1187-1189	<i>A nobreza de corte...</i> , p. 1015
Martim Lopes Gato	1192	<i>Ibidem</i>
<i>idem</i> , senhor da Estremadura	1192	<i>TMH</i> , I, doc. 588
Rui Soares	1194	<i>A nobreza de corte...</i> , p. 1016
Raimundo Pais de Riba de Vizela	1201-1211	<i>Ibidem</i> ; <i>TMH</i> , I, doc. 591
Gomes Soares, “O Facha”	1211-1213	<i>A nobreza de corte...</i> , p. 1016
Lopo Afonso de Baião	1213	<i>Ibidem</i>
Ponço Afonso Baião	1215-1220 (1)	<i>Ibidem</i> ; <i>TMH</i> , I, docs. 590 e 587
<i>idem</i> , senhor de Gouveia e Covilhã	1219	<i>TMH</i> , I, doc. 592
Guilherme Raimundes de Riba de Vizela	1220	<i>A nobreza de corte...</i> , p. 1016
Garcia Mendes de Sousa	1223-1224	<i>Ibidem</i> ; <i>TMH</i> , I, doc. 601
Fernão Garcia de Sousa	1224-1230	<i>A nobreza de corte...</i> , p. 1016
João Martins “Chora”	1243	TT - S. ^{ta} Clara, m. 1, n. 1
Mem Soares de Melo	1252-1258 (2)	<i>A nobreza de corte...</i> , p. 1016; <i>TMH</i> , I, docs. 593 e 597

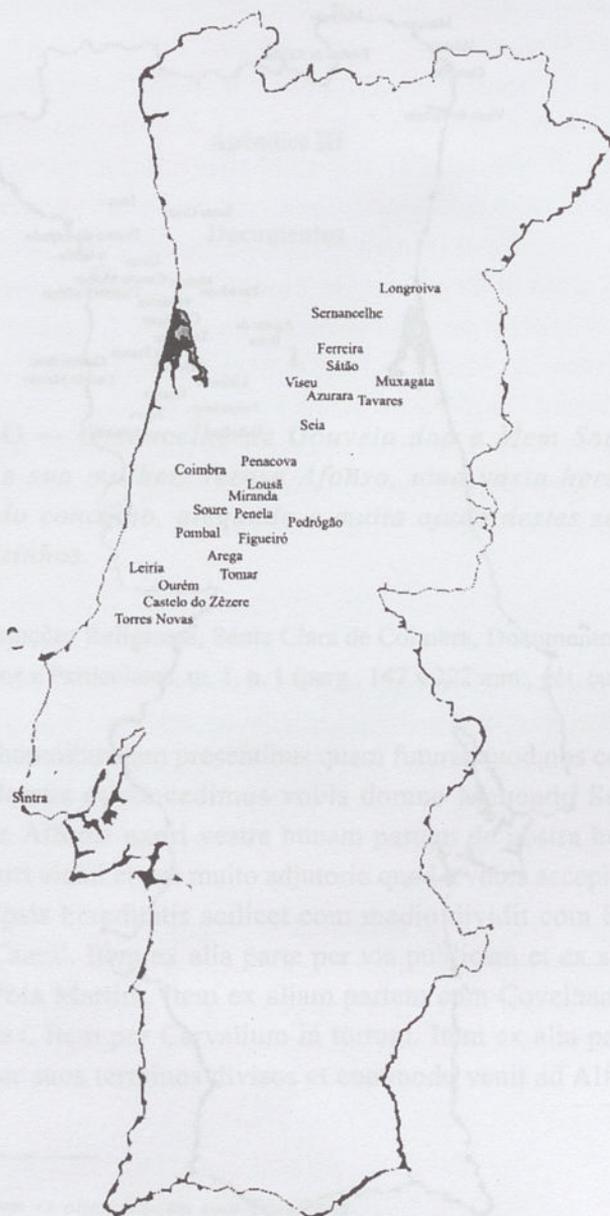
* Leontina Ventura, *A nobreza de corte de Afonso III*, Vol II, Coimbra, Faculdade de Letras, 1992, (Dissertação de Doutoramento, policopiada).

(1) A cronologia apresentada pela autora da obra atrás citada era de 1216-1219, que assim se alarga.

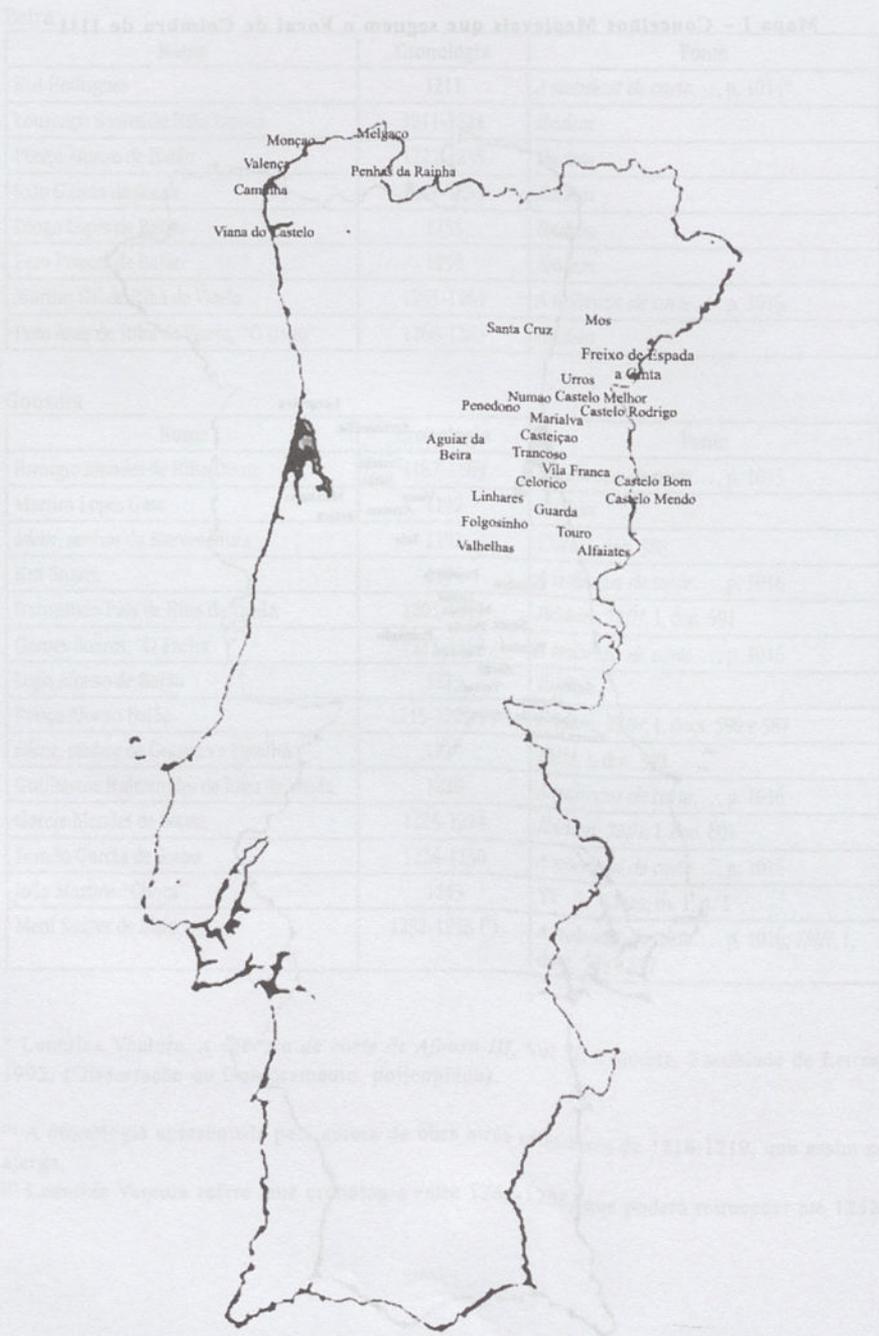
(2) Leontina Ventura refere uma cronologia entre 1256-1258, que poderá retroceder até 1252.

Apêndice II

Mapa I – Concelhos Medievais que seguem o Foral de Coimbra de 1111



Mapa II – Concelhos Medievais que seguem o Foral de Salamanca



Apêndice III

Documentos

1

1243, JUNHO — *O concelho de Gouveia doa a Mem Soares (de Melo) e sua mulher, Teresa Afonso, uma vasta herdade no termo do concelho, alegando a muita ajuda destes senhores, seus vizinhos.*

A) T.T. – Corporações Religiosas, Santa Clara de Coimbra, Documentos Régios, Pontifícios e Particulares, m. 1, n. 1 (perg., 147 x 222 mm., gót. curs., bom).

Notum sit homnibus tam presentibus quam futuris quod nos concilium de Gaudela damus et concedimus vobis domno Menendo Segerii et domne Tarasie Alfonsi uxori vestre hunam partem de nostra hereditate quare estis nostri vicini et pro multo adjutorio quod a vobis accepimus. Isti sunt termini ipsis hereditatis scilicet com medio dividit com Sena per Portelam de Caanil. Item ex alia parte per via publicam et ex alia parte per viam de Pola Martim. Item ex aliam partem com Covelhana¹. Item cum Manteygas. Item per Carvalium in tortum. Item ex alia parte cum Felgosinum per suos terminos divisos et commodo venit ad Alfatimam.

¹ Repete: *Item ex aliam partem com Covelhana.*

Damus vobis ipsam hereditatem com suis egressibus et regressibus pro multo adjutorio quod a vobis accepimus et faciatis de ea aut in ea quicquid vobis placuerit pro in perpetuum. Et si aliquid homo venerit vel nos venerimus qui hanc cartam rumpere voluerit sit maleditus et tantum quam fierit tantum in duplo componat et domino terre CC morabitus et alcaldibus CC morabitus iudici C soldos.

Facta carta mense Junii Era M.^a CC.LXXX.I. Et nos supra nominati qui hanc cartam jussimus facere coram concilio nostri manibus roboramus. In Portugalia rex Sancius II^o, domino terre don Johanne Martini et in super pro hoc dedimus vobis domno Menendo Sugerii et domne Tarasie Alfonssi nostris vicinos per nomen Dominicum Nigrum, Petrum Garcie et Pelagium de Manga qui fuissent apegare ipsum hereditatem vobis et insuper decimus vobis nostris alcaldibus per nomen Pelagio Francello, Michaele Petri et Petro Verdugo qui fuerint ea tregare vobis et dictam hereditatem, iudice Martino Reyxa.

Que presentes fuerunt et viderunt et audierunt: Stephanus Petri corregia, Egeas Petri Conchel milites ts., Petrus Sarraviam, Fernando Petri et Pelagius Menendi ts. Martinus notuit.

2

1367, MARÇO, 13, Santarém — *D. Fernando confirma todos os foros e privilégios dados ao concelho de Gouveia.*

B) T.T. – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 37.

Carta per que o dicto senhor fazendo graça e mercee ao concelho e homens boons de Gouvea lhes confirmou e outorgou todollos privilegios liberdades foros e boos custumes que sempre ouverom.

Em Sactarem XIII dias de Março de mil IIII^o V annos.

3

1367, NOVEMBRO, 23 — *D. Fernando faz mercê do castelo de Gouveia a Nuno Fernandes de Bobadela, que dele presta menagem.*

B) T.T. – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 18.

Carta per que [o] dicto senhor fez mercee de seu castello de Gouvea a Nuno Fernandez de Bovadella e fez delle menagem a XXIII dias de Novembro de mil IIII^o e V^o annos.

4

1369, SETEMBRO, 14, Coimbra — *D. Fernando doa, enquanto for sua mercê, os rendimentos de Gouveia, a Martim Afonso de Melo.*

B) T.T. – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 44 v.

Carta per que o dicto senhor fez mercee do que lhe rende a sua villa de Gouvea do almoxarifado da Guarda a Martim Afonso de Meello enquanto fosse sua mercee.

Em Coimbra XIII dias de Setembro de mil IIII^o e sete annos.

5

1372, ABRIL, 25, Feira — *D. Fernando doa para sempre Gouveia, com todos os seus termos, direitos, «mero e misto império» e padroados, ao infante D. João.*

B) T.T. – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fls. 105 v.-106.

[fl. 105 v.] Dom Fernando pella graça de Deus rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e mercee ao iffante dom Jonham² nosso hirmãao de nossa livre vontade e de nossa certa sciencia damos doamos e outorgamos e fazemos livre e pura doaçam antre os vivos pera sempre valledoyra ao dicto iffante da nossa villa de Gouvea com todos seus termos e derreitos e perteenças da dicta villa e termos della e com o padroado das igrejas e com todas suas entradas e saidas e resios e montes e fontes e rios e ribeiros e pescarias e com todas suas jurdições e mero e misto imperio e sugeyçam assy em nas pesoas como nos beens salvo que resalvamos pera nos as apellações do crime e a correyçam e com todas rendas e trabutos² e com seus foros e posisões e com todollos outros derreitos reaaes e corporaes sagraes spirituaes e assy e tam compridamente como os nos avemos e de derreito devemos d'aver e assy como os elle melhor e mais compridamente puder aver que os aja daqui en diante livres e issentos na propriedade como na posse como sua propria herdade e posisom e por jurderda[de] e livres e issentos de todo senhorio e jurdiçam e sugeiçam nossa e de qualquer outra pesoa ou pesoas concelho ou concelhos e pera fazer nos dictos lugares e em el o que lhe aprouver e por bem tener como de sua herdade e de seu proprio derreito e de nosso poder absoluto e de nossa certa scientia quitamos e livramos e tiramos o dito lugar tambem nas cousas do padroado e jurdiçam e sugeiçam nossa de qualquer julgado e concelhos ou pesoas que ataa foram ou eram sugeitos e damo los e outorgamo los por sugeitos ao dicto iffante em todo e per todo. Outrossy queremos e outorgamos e mandamos que a el respondam e recudam e sejam obrigados em todo e per todo como a seu senhor. E queremos e outorgamos e mandamos que daqui en diante sem outra nossa auctoridade mais que elle per sy ou per outrem possa filhar posse real e corporal do dicto lugar e husar delle e dos derreitos e propriedades e jurdições delles sem nehuum embargo e mandamos aos nossos almoxarifes e scripvães e outros quaaesquer officiaes nosos que ataa qui por nos colheram os derreitos rendas e foros do dicto logar que os leixem daqui en diante colher e aver ao dicto iffante e nom lhe ponham sobre elle embargo nehuum. Outrossy queremos e outorgamos que esta

doaçam seja firme e stavel e valledoira pera todo sempre e pormetemos² de a guardar e nom revoga la nem hir contra elle per nos nem per outrem em nenhũa maneyra mais se algũas pessoas quizerem hir contra esta doaçam mandamos que lhe nom possam empecer ca nos queremos e [fl. 106] outorgamos que esta doaçam que assy fazemos ao dicto iffante da dicta villa seja valiosa pera sempre nom embargando quaeesquer leis e derreitos costumes openiões façanhas e outras quaeesquer cousas que sejam per que se esta doaçam possa ou pode embargar ou contradizer as quaees nos aqui avemos por expresas e repetidas as quaees nos aqui relinqumimos e mandamos que nom ajam logo em esta doaçam nem lhe possam empecer ca nos de nossa certa scientia e poder absoluto que avemos mandamos que a dicta doaçam seja valiosa sem nenhum falimemto como dicto he. E em testemunho desto mandamos dar a dicta carta ao dicto iffante asinada per nossa mão e sellada do nosso seello do chumbo.

Dante na Feira XXV dias d’Abril el rey o mandou Afomso Perez a fez Era de mil IIII^c e dez anos.

6

1373, ABRIL, 12, Santarém — *D. Fernando doa ao cavaleiro Martim Afonso de Melo, seu vassalo, a jurisdição cível do lugar de Melo (fr. c. Gouveia).*

B) T.T. – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 122.

D. Fernando etc. a quantos esta carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e mercee a Martim Afomso de Mello cavalleiro nosso vasallo teemos por bem e mandamos que elle aja no dicto logo de Merlo toda jurdiçam cível per esta guisa que o concelho do dicto logo enleja seus juizes do cível e a enliçam vaa ao dicto Martim Afonso e sejam os dictos juizes confirmados per o dicto Martim Afomso e das

² Sic.

sentenças dadas per esses juizes apelaram pera o dicto Martim Afomso e das do dicto Martim Afomso appellaram pera nos e em testemunho desto lhe mandamos dar esta carta.

Dante em Sanctarem XII dias d'Abril el rey o mandou per Alvaro Gonçallvez seu vasallo e corregedor na sua corte Afomso Periz a fez Era de mil IIII^c XI annos.

7

1374, JANEIRO, 26, Portel — *D. Fernando entrega o castelo de Gouveia a Nuno Fernandes de Bobadela, que dele fez menagem.*

B) T.T. – Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 140 v.

Carta per que o dicto senhor mandou entregar o seu castello de Gouvea a Nuno³ Fernandez de Bovadella que dello fez menagem.

Em Portel XXVI dias de Janeiro de mil IIII^c XII anos.

8

1381, FEVEREIRO, 26, Almada — *D. Fernando doa, em préstamo, a Martim Afonso de Melo, Gouveia e Linhares.*

B) T.T. – Chancelaria de D. Fernando, liv. 2, fl. 78.

Carta per que o dicto senhor deu em prestemo a Martim Afomso de Mello todallas rendas e derreitos que o dicto senhor ha em Gouvea e Linhares em vida do dicto Martim Afomso soamente etc.

Em Almadaa XXVI dias de Fevereiro de mil IIII^c XIX annos.

³ Segue-se uma letra riscada.

9

1383, ABRIL, 11, Santarém — *D. Fernando manda entregar a Pedro Afonso de Melo, seu vassalo, a terra de Moimenta (fr., c. Gouveia).*

B) T.T. — Chancelaria de D. Fernando, liv. 3, fl. 58 v.

Dom Fernando pella graça de Deus rei de Portugal e do Algarve a vos Vasco Perez almoxarife e ao nosso scripvam da Guarda saude. Mandamos vos que logo vista esta carta entregedes⁴ a Pedro Afonso de Melloo nosso vassalo a nossa terra de Moymenta ao quall nos damos que a tenha de nos a preço de sasenta libras em comprimento de sua contia se menos⁵ render procurades pera nos. Unde al nom façades.

Dante en Santarem XI dias d'Abril el rey o mandou, Vasco Dominguez a fez Era de mill e quatrocentos e vinte e huum annos.

10

1383, JULHO, 3, Lisboa — *D. Fernando doa, em pagamento de contia, ao conde D. Gonçalo, diversas terras, entre elas Gouveia.*

B) T.T. — Chancelaria de D. Fernando, liv. 2, fl. 104.

Carta per que o dicto senhor mandou entregar ao conde D. Gonçallo seu vasallo a sua terra de Maya e de Gouvea e Celorico e Termede e Crespos e Travações(?) e Canha a Velha do almoxarifado de Guimarãaes que as tevese em pagamento de sua conthia em preço de mil VII^c libras em dinheiros etc. E per esta meesma guisa lhe mandou entregar a terra

⁴ Segue-se *Afonso* riscado.

⁵ No texto: *neus*.

de Barroso e a terra de Pena do almoxarifado de Chaves em preço de tres mil VIII^o L^{ta} libras. Item per esta maneira lhe mandou entregar a terra de Bouças do almoxarifado do Porto em preço VIII^o libras. Outrossy lhe mandou entregar a terra de Viana de Riba de Lima do almoxarifado de Vallença em preço de mil IIII^o L^{ta} libras etc.

Em Lixboa tres de Julho de mil IIII^o XXI annos.

11

1384, OUTUBRO, 13, Lisboa — *O Mestre de Avis doa, hereditariamente, a Pedro Fernandes de Castro, a terra de Moimenta a par de Gouveia e o jantar ou colheita de Coja.*

B) T.T. – Chancelaria de D. João I, liv. 1, fl. 47-47 v.

[fl. 47] Dom Joham etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e mercee a Pero Fernandez de Castro por muito serviço que delle recebemos e entendemos a receber ao diante teemos por bem e fazemos lhe pura doaçam valledoyra daqui en diante pera todo sempre pera elle e pera todos seus herdeiros e sucesores que depos elle vierem de Muymenta a par de [fl. 47 v.] Gouvea com todas suas rendas derreitos e perteenças della pella guisa que as nos de derreito devemos d'aver. E outrossy lhe damos o jantar ou colheita que nos avemos e de derreito devemos d'aver em Coja que he no bispado de Coimbra. Porem mandamos que o dicto Pero Fernandez de Crasto e os dictos seus herdeiros e sucesores que depos elle vierem ajam e logrem e possuam os dictos lugares e rendas derreitos e perteenças delles e façam delles e em elles o que lhes aprouver e por bem tiverem como de sua cousa propria como dicto he. Outrossy mandamos que o dicto Pero Fernandez per sy e per seus procuradores per poder desta nossa carta tome e possa tomar a posse dos dictos lugares e rendas e derreitos delles e que nenhũa pessoa lhe nom ponha nem possa poer embargo nehuum e se lho puserem mandamos a quaaesquer juizes e justiças a que esta carta for mostrada que lho nom consentam e o metam em posse dos dictos

lugares e ho mantenham em ella como dicto he porquanto nossa mercee he de lhe delles fazer doaçam per a guisa que dicto he salvo se ja a outrem som dadas per nossa carta e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta.

Dante na cidade de Lixboa XIII dias do mes d'Outubro o Mestre o mandou per Joham Gil e Martim da Maya seus vassalos e veedores da sua fazenda Gonçallo Periz a fez Era de mil IIII^c XXII annos.

12

1385, DEZEMBRO, 10, Vila Real — *D. João I confirma a doação que Martim Vasques da Cunha fizera ao seu escudeiro Martim Anes de Gontigem, a 12 de Julho de 1384, de Gouveia e seu termo, com todas as suas rendas e direitos.*

B) T.T. – Chancelaria de D. João I, liv. 1, fl. 153-153 v.

[fl. 153] Dom Joham etc. a vos juizes de Gouvea de par de Linhares da correição da Beira e a outros quaaesquer juizes e justiças dos nossos regnos a que esta carta for mostrada saude. Sabede que Martim Annes de Gontigem [fl. 153 v.] scudeiro de Martim Vaasquez da Cunha nos dise que o dicto Martim Vaasquez da Cunha por poder que de nos avia lhe deu per jurderdade o dicto logo de Gouvea com seu termo XII dias andados <do mes> de Julho Era de mill IIII^c XXII annos com todollos novos fructos rendas foros derreitos e dereituras que nos avemos d'aver no dicto logo segundo mais compridamente he contheudo em hũa carta do dicto Martim Vaasquez assignada per sua mão que del mostrou e pedio nos por mercee que lhe confirmasemos a dicta carta. E nos veendo o que nos pedia e querendo lhe fazer graça e mercee teemos por bem e confirmamos lhe a dicta carta e mandamos <vos> que o metades em posse do dicto logo de Gouvea e do dicto termo della e recudades e façades recudar com todollos foros e rendas e derreitos della pella guisa que he contheudo na carta do dicto Martim Vaasquez <se lhe cumprades e guardades a dicta carta pela guisa que se em ella comthem nom

embargando carta aver depois damte da feitura da carta do dicto Martim Vasquez⁶ porquanto nossa mercee he de elle aver o dicto logo de Gouvea com seu termo e todollos foros derreitos e perteenças delle pella guisa que nos avemos d'aver e he contheudo na dicta carta de Martim Vasquez e em caso que lhe alguuns queiram poer torva ou embargo algum sobre o dicto lugar ou derreitos foros ou perteenças delle e do dicto seu termo que lho nom consentades e lhe alcedes dello força salvo se vos for mostrada algũa carta nossa que fosse dada ante que a do dicto Martim Vaasquez, unde al nom façades.

Dante em Villa Real dez dias de Dezembro el rey o mandou Vaasco Vicente a fez Era de mil III^c XXIII annos.

13

1386, JANEIRO, 30, Arraial sobre Chaves — *D. João I doa ao Doutor Gil do Sem a quinta de Vinhó, a par de Gouveia, com todos os seus foros e direitos, a qual Afonso Gomes da Silva perdera por seu desserviço.*

B) T.T. – Chancelaria de D. João I, liv. 1, fl. 170-170 v.

[fl. 170] Dom Joham etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que o douctor Gil do Sem do nosso conselho nos dise que nos lhe fizemos mercee de hũa quintaa que chamam a Vinhoo que he em termo de Gouvea com todas suas perteenças casas rendas e foros e derreitos a qual era d'Afomso Gomez da Silva e de sua molher porquanto em aquel tempo stava em nosso deserviço e destes regnos no castello da Covilhãa e manteendo voz del rey de Castella e que a dicta quintaa nos pedira porque os dictos Afomso Gomez e sua molher compraram a dicta quintaa de Maria Stevez prima do douctor e de seu marido cuja a dicta quintaa era e nom lhes fizera della paga comprida qual devera e a dicta sua prima

⁶ Esta parte está escrita na margem esquerda.

ho rogara que lha pedise e que lhe dariam todo o seu derreito que avia contra os dictos Afomso Gomez e sua molher e <que> depois que nos <cobramos>⁷ o dicto castello e villa de Covilhaa o dicto Afomso Gomez se viera per nossa mercee e lhe mandamos entregar todos seus beens e que el dicto doutor proveera de elle aver a dicta quintaa pois que o nos aviamos por nosso serviço e que porquanto ora o dicto Afomso Gomez nom esguardando como lhe nos aviamos perdoado e fecta mercee se foe pera Castella e sta allo em nosso deserviço nos pedia por mercee que lhe outorgasemos a dicta doaçom que lhe assy aviamos fecta e lha refezesemos de novo. E nos veendo o que nos o dicto douctor dizia e pedia e querendo lhe fazer graça e mercee por muito serviço que delle recebemos e entendemos de receber teemos por bem e de nossa livre vontade e certa scientia e poder absoluto des entam e esso mesmo des agora lhe damos e doamos e lhe fazemos livre e pura doaçom antre os vivos valledoira deste dia pera todo sempre pera elle e pera todos seus herdeiros e descendentes que depos elle vierem da dicta quintaa de Vinhoo com todas sua perteenças e casaaes e rendas foros e derreitos porem mandamos aos juizes do dicto logo de Gouvea que metam o dicto doutor ou seu procurador em posse da dicta quintaa e dos fructos novos rendas e derreitos della e lha leixem vender dar e doar e fazer della e em ella o que lhe aprouver assy como de sua cousa propria sem embargo nehuum que lhe sobre ello seja posto nom embargando quaaesquer leis derreitos costumes façanhas nem outras quaesquer cousas que sejam contra esta doaçom ou a contradigam porquanto nos queremos e mandamos <e defemdemos>⁸ que nom ajam ella lugar nem lhe possam empecer mais que esta doaçom seja firme e vale[fl. 170 v.]doira pera todo sempre e prometemos de a nom revogar nem hyr contra ella e rogamos aos reis que depois de nos vierem que lha nom contradigam e lha façam guardar. E outrossy lhe damos e mandamos que aja algũas dividas e rendas e derreitos se na dicta quintaa e <seus> casaaes jazem do tempo trespasado e esta mercee e doaçom lhe fazemos nom

⁷ Escrito sobre *cobramos* riscado.

⁸ Esta parte está escrita na margem direita.

embargando que ora depois da hida do dicto Afonso Gomez fizemos geeralmente doaçam de todos seus bens a Gomez Freire nosso⁹ criado porquanto nossa tençam nom foe nem he que por a dicta doaçam tirarmos a dicta quintaa ao dicto douctor que elle assy leixara por nosso serviço como dicto he e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta.

Dante no Arreal de sobre Chaves XXX dias de Janeiro el rey o mandou Alvaro Gonçallvez a fez Era de mil IIII^o XXIII annos.

14

1386, MAIO, 14, Ribeira da Vilariça — *D. João I confirma a doaçaõ de Gouveia e seu termo, que fizera enquanto regedor, a Pedro Afonso de Melo.*

B) T.T. – Chancelaria de D. João I, liv. 2, fl. 26.

Carta per que o dicto senhor confirmou hũa doaçam que fez em sendo regedor destes regnos a Pedro Afonso de Mello de jurderdade do lugar de Gouvea e de seu termo segundo se contem na carta da dicta doaçam etc.

Na Ribeira da Velariça XIII^o dias de Mayo de mil e IIII^o XXIII annos.

15

1387, MAIO, 1, Vale de Eiras — *D. João I doa a Gonçalo Vasques Coutinho a terra de Gouveia, como a tinha Martim Anes de Gontigem.*

B) T.T. – Chancelaria de D. João I, liv. 2, fl. 2 v.

⁹ Segue-se *cri* riscado.

Carta per que o dicto senhor fez doaçam a Gonçalo Vaasquez Coutinho seu vasallo da terra de Gouvea assy e pella guisa que a tiinha Martim Annes de Gondigem ante que morrese etc.

Em Val de Eiras primeiro dia de Mayo de mil IIII^o XXV annos.

16

1407, ABRIL, 5, Santarém — *D. João I confirma a Beatriz Gonçalves de Moura, aia da rainha, a doação de Gouveia, com plena jurisdição, que lhe fizera seu filho, Gonçalo Vasques Coutinho.*

B) T.T. – Leitura Nova, liv. 2 da Beira, fls. 324 v.-325.

[fl. 324 v.] Dom Joham pella graça de Deus rey de Portugall e do Algarve a quantos esta carta virem fazemos saber que Beatriz Gonçalvez de Moura aya da raynha minha molher nos mostrou huum estormento publico de doaçam fecto e asinado per Joham Estevez nosso tabaliam em Sanctarem per ho quall parecia que Gonçalo Vaasquez Coutinho noso marischal seu filho lhe fazia de seu talente e livre voontade doaçam pera todo sempre da terra de Gouvea com seu termo de que lhe aviamos fecta mercee com todos seus dereytos e rendas e perteeças e com todas suas jurdiçoes civil e crime e que a podese dar e doar e vender e escambhar e fazer della e em ella o que lhe aprouguesse como de sua cousa propria em ho qual estormento de doaçam fazia mençam que o dicto Gonçalo Vaasquez pedia a nos por mercee que confirmassemos a dicta doaçam aa dicta sua madre pella guisa que lha el fazia segundo todo esto e outras cousas milhor e mais compridamente em ho dicto estormento era conthudo. E pedio nos por mercee a dicta Beatriz Gonçalvez e o dicto Gonçallo Vaasquez que nos prouguesse delo e lhe dessemos delle nossa carta de confirmaçom. E nos vendo ho que nos pidiam visto ho dicto estormento temos por bem e mandamos que a dicta Beatriz Gonzalvez aja e possa aver a dicta terra de Gouvea e seu termo com todos seus dereictos rendas e perteenças e com toda sua jurdiçom civil e crime mero

misto imperio pella guisa que he contheudo¹⁰ em a doaçam que lhe o dicto Gonçalo Vaasquez seu filho dela fez sem outro embargo nenhuu que lhe sobrello seja posto. E porem mandamos a todollos corregedores juizes e justiças e a outros officiaaes e pessoas que esto ouverem de veer que lhe leixem assi fazer e lhe nom vaam nem consentam yr contra ello em parte nem em todo per nenhũa razom que seja. E porquanto antre nos e ho dicto Gonçallo Vaasquez era duvida se avia de nos a dicta terra de Gouvea de juro e d'herdade e com sua jurdiçom ou se em teença emquanto fosse nossa mercee ou per outra guissa prougue a nos e ao dicto Gonçallo Vaasquez que a dicta Biatriz Gonçallvez e hos que depos ella veessem a ouvessem de nos pera sempre de juro e d'herdade e com sua jurdiçom civil e crime resalvando pera nos a correiçam e alçadas e que ficasse so esta duvida a terra de Samfiinz que de nos tem ho dicto Gonçallo Vaasquez de juro e d'herdade e com sua jurdiçom que se depois fosse achado que el nom avia de nos de juro e d'herdade e com sua jurdiçom a dicta terra de Gouvea que ficasse a dicta terra de Samfiiz que el de nos tem de juro e d'herdade e com sua jurdiçom em aquell mesmo caso que ficaria a dicta terra de Gouvea quando assi fosse achado. E mandamos que assi se compra e aguarde. E em testemunho desto mandamos seer fectas duas carta hũa que tenha a dicta Beatriz Gonçallvez ou aquel que depos ella ouver a dicta terra de Gouvea e outra que tenhamos nos per nossa guarda e de nossos subcessores. A qual [fl. 325] carta nos avemos de teer asynada per nos e aseellada do nosso seello e outrosi asinada per ho dicto Gonçalo Vaasquez.

Data em a nosa vila de Santarem cinco dias d'Abril el rey o mandou Fernam Perez a fez Era de mill e quatrocentos e quorenta e cinco annos el rey. Gonçalo Vaasquez.

¹⁰ Palavra com borrão.

1410, JULHO, 23, Lisboa — *D. João I confirma a doação que fizera a Gonçalo Vasques Coutinho, seu marechal, a 1 de Maio de 1387, da terra de Gouveia, a qual havia pertencido, com todo seu termo, ao escudeiro Martim Anes de Gontigem, já falecido, por doação confirmada por D. João I, em 10 de Dezembro de 1385, que também se traslada. Igualmente autoriza que a possa escambar com sua mãe, Beatriz Gonçalves de Moura, aia da sua filha, ainda lhe entregando Sanfins, que ficara ao monarca como penhor da legalidade da posse da dita terra.*

B) T.T. – Chancelaria de D. João I, liv. 3, fl. 127-127 v.

[fl. 127] Dom Joham pella graça de Deus rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem fazemos saber que Gonçalo Vaasquez Coutinho nosso marichal nos mostrou hũa nossa carta que lhe deramos quando nos eramos em terra de Campos jazendo sobre Val d'Eiras assignada per nossa mão e sellada do nosso seello per a qual lhe fizemos mercee de jurderdade da nossa terra de Gouvea da quall carta o theor de verbo a verbo tal he:

Dom Joham etc. a quantos esta carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e mercee a Gonçallo Vaasquez Coutinho nosso vasallo por muyto serviço que delle recebemos e entendemos de receber teemos por bem e damos lhe a nossa terra de Gouvea que de nos tiinha Martim Annes de Gondigem que se agora morreo que a aja e tenha de nos pella guisa que a avia o dicto Martim Annes e porem mandamos que elle per sy ou per outrem que lhe prouver possa tomar a posse da dicta terra e dos fructos e novos e derreitos della e mandamos que elle per sy tome a posse da dicta terra e aos moradores della que lhe respondam e acudam com todollos foros fructos e derreitos da dicta terra pella guisa que o faziam ao dicto Martim Annes e lhe leixedes aver a dicta terra pella guisa que a elle tiinha de nos seendo vivo, unde nos huums e os outros al nom façades. Dante em Val d'Eiras primeiro dia de Mayo el rey o mandou Martim Gonçallvez a fez Era de mil IIII^c e XXV annos.

Outrossy nos mostrou outra carta que lhe nos demos testemunhavel de sobr'esto asignada per Lourenço Annes Fogaça que foe nosso chanceler moor e asellada de nosso seello pendente da qual o theor della de verbo a verbo tal he este que se segue:

Dom Joham etc. a todollos juizes e justiças dos nossos regnos e a outros quaaesquer que desto conhecimento ouverem a que esta carta for mostrada saude. Sabede que Gonçallo Vaasquez Coutinho nosso vasallo nos enviou dizer que elle se entendia d'ajudar de hũa carta que era registrada no livro da nossa chancellaria da mercee que fizemos a Martim Annes de Gondigem scudeiro da nossa terra de Gouvea de par de Linhares e nos visto o que nos pedir enviou mandamos lhe dar o trellado do registo da dicta carta da qual o theor tal he:

Dom Joham etc. a vos juizes de Gouvea da par de Linhares da correioçom da Beira e outros quaaesquer juizes e justiças dos nossos regnos a que esta carta for mostrada saude. Sabede que Martim Annes de Gondigem scudeiro de Martim Vaasquez da Cunha per poder que de nos avia lhe deu por juroderdade o dicto logo de Gouvea com seu termo XII dias andados do mes de Julho da Era de mil IIII^o e XXII annos com todollos fructos novos e rendas foros e derreitos e dereituraz que nos avemos d'aver no dicto logo segundo mais conpridamente he contheudo em hũa carta do dicto Martim Vaasquez asignada per sua mão que dello mostrou e pedio nos por mercee que lhe confirmasemos a dicta carta e nos veendo o que nos pedia e querendo lhe fazer graça e mercee teemos por [fl. 127 v.] bem e confirmamos lhe a dicta carta e mandamos que o metades em posse do dicto logo de Gouvea e do dicto termo della e recudades e façades recudir com todollos foros rendas e derreitos della pela guisa que he contheudo na dicta carta do dicto Martim Vaasquez e lhe cumprades e guardedes a dicta carta pella guisa que se em ella contem nom embargando carta que seja despois dada da feitura do dicto Martim Vaasquez e porque nossa mercee he de elle aver ho dicto logo de Gouvea com seu termo e todollos foros e derreitos e perteenças della pella guisa que os nos devemos d'aver e he contheudo na dicta carta do dicto Martim Vaasquez e em caso que lhe alguem queira poer torva ou embargo algum sobre o dicto lugar e derreitos e foros e perteenças delle e do dicto seu termo que lho nom consentades e que lhe alcedes dello força salvo se vos

for mostrada carta algũa nossa que fosse dada antes que a do dicto Martim Vaasquez, umde al nom façades. Dante em Villa Real dez dias de Dezenbro el rey o mandou Vaasco Vicente a fez Era de mil IIII^o e XXIII annos.

Em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta testemunhavel dada na cidade de Lisboa VII dias de Julho el rey o mandou per Lourenço Annes Fogaça seu vassalo e chanceller moor Lourenço Annes a fez Era de mil IIII^o XXXVIII annos.

E ora vistas per nos ambas as dictas cartas o dicto Gonçalo Vaasquez nos dise e pedio de mercee que as ouvesemos por boas e firmes e stavees e mandasemos que lhe fossem conpridas e guardadas como em ellas era contheudo. E outrossy porque elle scambara a dicta terra de Gouvea com sua madre Biatriz Gonçallvez de Moura aya da iffante minha filha por a ella a dom Fernando nosso sobrinho e nos ao dicto scambo nom queremos dar lugar de o fazer ataa que nos mostrase carta què de nos desto tinha e esso meesmo a carta de como a dicta terra aviamos dada ao dicto Martim Annes a qual elle nom podia achar salvo dando nos outra terra em prenda desto e por esta razam el nos deu em prenda por a dicta terra de Gouvea a sua terra de Samfiinz e porque nos ora mostrou a dicta carta que lhe desembargasemos a dicta terra de Samfiinz que nos por ella tiinha obrigada e nos veendo o que nos assy dizia e pedia teemos por bem e avemos por boos e firmes e stavees as dictas cartas e queremos e mandamos que lhe sejam valedoiras e compridas e guardadas como em ellas he contheudo. Outrossy lhe alçamos a obrigaçom que nos assy tiinha facta da dicta terra de Samfiinz por razam do dicto scanbo e queremos e mandamos que a aja daqui <em diante> como a ante avia livremente e sem nehuum <enpacho>¹¹ nem embargo em <caso>¹² que depois pareçam algũa cartas¹³ em contrairo desto que nom valham nem lhe possam empecer e porem mandamos aos nossos veedores da fazenda e

¹¹ Escrito sobre *empacha* riscado.

¹² Escrito sobre *casa* riscado.

¹³ Seguem-se palavras entrelinhadas que não se entendem.

contadores e justiças e almoxarifes scripvaaes e a outros quaaesquer officiaaes e pesoas que esto ouverem de veer e lhe compram e guardem esta nossa carta e façam comprir e guardar sem embargo nenhum e nom vãoõ nem consentam hir contra ella en nenhũa maneira ca nossa mercee e vontade he que lhe seja bem comprida e guardada, umde al nom façades. Em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta assignada per nossa mão e asellada de nosso seello pendente.

Dante na cidade de Lixboa XXIII dias de Julho el rey o mandou Lopo Stevez a fez Era de mil IIII^o RVIII annos.

18

1413, DEZEMBRO, 13, Santarém — *D. João I doa hereditariamente, em casamento, a Estevão Soares de Melo, escudeiro e seu criado, a quinta de Melo, com todas as suas pertenças, a qual o rei comprara a D. Inês, mãe de Estevão Soares.*

B) T.T. – Chancelaria de D. João I, liv. 3, fl. 164-164 v.

[fl. 164] Dom Joham etc. a quantos esta carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e mercee a Estevam Soarez de Merllo scudeiro nosso criado de nossa livre vontade e certa scientia e poder absoluto lhi damos e doamos de jur e herdade e lhe fazemos livre e pura doaçam antre os vivos valledoira deste dia pera todo sempre pera elle e pera todos seus herdeiros e sucesores ascendentes e descendentes que depos elle vierem de toda a derreita parte da quintaa de Merlloo que ora nos ouvemos per compra de dona Ines sua madre com todos seus casaaes e foros e rendas e derreitos que a ella pertencem e nos avemos d'aver assy e per a guisa que as avia a dicta sua madre e he contheudo na carta da venda que nos ella fez a qual quintaa lhe damos em casamento porque ora casou com Tareija Navãaes filha de Ruy Freire nossa criada e que elle a possa vender e dar e doar e escambar e fazer della e em ella o que lhe prouver e por bem tever assy como de sua cousa propria porquanto nossa mercee e vontade he de lhe fazermos della

mercee e doaçam como dicto he o mais firmemente que seer pode e porem mandamos a Lourenço Martinz nosso contador que por nos [fl. 164 v.] tomou a posse da dicta quintaa e a todallas nossas justiças e a outras quaaesquer que esto ouverem de veer a que esta carta for mostrada que o metam em posse da dicta quintaa e casaaes e herdades della e lhe façam acudir com todollos foros rendas e dereitos e tributos que a ella pertencem¹⁴ e lha leixem aver e lograr e posuir segundo dicto he e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta.

Dante em Santarem XIII dias de Dezembro el rey o mandou Pero Afonso a fez Era de mil IIII^c LI annos.

19

1439, AGOSTO, 27, Lisboa — *D. Afonso V confirma os privilégios do concelho de Gouveia.*

B) T.T. – Leitura Nova, liv. 1 da Beira, fls. 290 v.-291.

Dom Afonso etc. Item carta do concelho e homens boons da villa de Gouvea per que lhe comfirmamos todollos previlegeos graças e merces que lhe foram dadas e outorgadas pollos rex que ante nos foram etc. em forma.

Dada em a cidade de Lixboa XXVII dias d'Agosto el rey o mandou per Luis Martinz e Fernand'Alvarez seus vassallos e do seu desembargo Afonsse Annes por Felipe Afonso a fez Era de mil IIII^c XXXIX annos.

¹⁴ Corrigido de *pertençam*.

20

1449, OUTUBRO, 2, Santarém — *D. Afonso V confirma os privilégios do concelho de Gouveia.*

B) T.T. — Leitura Nova, liv. 2 da Beira, fl. 88.

Dom Affonso etc. Item outra tall do concelho e homeens boons de Gouvea etc. carta em forma.

Dada em Santarem dous dias d'Outubro el rey ho mandou pollo sobredicto doutor Affonsse Annes a fez anno de mill e IIII^c RIX.

21

1467, NOVEMBRO, 22, Santarém — *D. Afonso V doa o lugar de Melo, com plena jurisdição, a Martim de Melo, fidalgo da sua casa.*

B) T.T. — Leitura Nova, liv. 1 da Beira, fl. 252.

Dom Afomssso etc. a quamtos esta nossa carta virem fazemos saber¹⁵ que nos queremdo fazer graça e mercee a Martym de Mello fidalgo de nossa casa teemos por bem e fazemos lhe mercee da jurdiçam do lugar de Mello per morte do almirante que Deus aja assy civell como crime alta e baixa mero e mixto imperio a elle em sua vida assy e pella guissa que a nos pertemce e segundo nossa hordenaçam da ley mentall reservando pera nos alçada e porem mandamos a todollos nossos corregedores juizes justiaças officiaaes e pessoas a que esta carta for mostrada e o conhecimento desto pertemcer que o leixem teer e aver a dicta jurdiçam e della ussar inteiramente assy como lhe per nos he dada e outorgada como susso dicto he sem lhe sobre ello poerem duvida nem embargo

¹⁵ Segue-se: *saude saude riscado.*

alguem porque assy he nossa mercee. E em testemunho dello lhe mandamos dar esta nossa carta sellada do nosso sello.

Dada na nossa villa de Santarem a XXII dias de Novembro Amtam Diiáz a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e III^c LXVII anos.

22

1489, MAIO, 4, Beja — *D. João II doa a D. Manuel, duque de Viseu e Beja, a vila de Gouveia, com plenos direitos e jurisdições.*

B) T.T. — Leitura Nova, liv. 2 de Místicos, fls. 113-114 v.

[fl. 113] Dom Joham per graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dallem maar em Africa senhor de Guine a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que esguardamdo nos aos grandes merecimentos de dom Manuel meu muyto prezado e amado primo duque de Beja e de Viseu senhor de Covilhã e de Villa Viçosa etc. comdestabre de nosos regnos e governador da Hordem de Cavallaria do Mestrado de Christo e asy ao gramde e muy conjumto divizo que tem comnosco e ao amor e singullar afeiçam que lhe temos pollas grandes vertudes e bondades que dello conhecemos e que por estos respeitos he gramde rezam de o acrecentarmos e lhe fazermos bem e mercee segumdo requiere a gramdeza de seu estado queremdo em algũa parte a esto satisfazer como a todo vertuso¹⁶ e rey e primceepe comvem de fazer principalmente aquelles que tam gramde leal e verdadeiramente e com tanto amor e gramde acatamento tem servido e serve e ao diamte esperamos que servira e asy por lhe fazermos graça e mercee nos de nosso moto proprio e livre vomtade de certa ciemcia poder absoluto sem nollo elle requerer nem outrem por elle e de prazer e comsentimento do

¹⁶ Sic.

primcepe meu sobre todos muyto amado e prezado filho lhe damos doamos outorguamos fazemos livre e pura irrevogavel doaçam amtre vivos valledoira deste dia pera todo sempre pera elle e todos seus filhos e filhas netos e netas e todollos outros herdeiros que delle descemderem per linha direita segumdo em a declaraçam a suso escripta da nossa villa de Gouvea com todallas remdas e deretos e foros cemsos empra-zamentos trabutos pensõees frutos novos¹⁷ que nos em ella avemos e de dereito devemos d'aver pera sempre per quallquer guisa com todas suas emtradas e saidas e pertemças valles montes fomtes campos termos matos soutos resios paciguos luguares montados e portajeos e ribeiras e rios e pescarias delles com todas remdas e dereitos corporaees temporaees reaes sagraees esprituaees e regengos taballia[fl. 113 v.] deguos pensões delles e jurdiçõees¹⁸ civil e crime mero mixsto¹⁹ imperio e asy e tam compridamente como nos avemos e de dereito e de feito devemos d'aver e asy como a elle melhor e mais compridamente pode e deve d'aver reservando pera nos a correiçam e alçada e que o dito duque dom Manuel e seus socesores a juso escriptos ajam a dita villa e todas outras cousas suso escriptas e dereitos daquy em diamte livremente asy na propiedade como na pose per a maneira que se ao diamte segue comvem a saber ho dito duque em toda sua vida comtamtto que os nam posa dar nem vemder nem alhear nem escambar ou apenhar nem em testamento deixar em todo nem em parte salvo acomtecemdo que o dito duque case fora destes regnos do Portugal e do Algarve ou lhe acomtecese outro algum negocio ou razam justa e lidima por que sem outro emguano nem mallicia lhe comprise de viver fora delles ou lhe mese outro algum negocyto tal que fose verisimille e presunçam manifesta que lhe cumpra pera ello de vemder apenhar ou escambar a dita villa e todos outros dereitos suso escriptos ou parte delles que em taees casos ou em cada hum delles os posa vender apenhar ou escambar per esta guisa fazemdo o primeiro saber a nos ou a qualquer que aquelle tempo for rey

¹⁷ Segue-se *novas* riscado.

¹⁸ Segue-se *jurisdiçõees* riscado.

¹⁹ *Sic.*

dos ditos reynos se os quer tanto por tanto quamto lhe outrem por elles der e querendo os elle que o dito duque os nam posa vemder apenhar nem escanbar a outro nenhuum paguamdo lhe nos ou o dito rey o preço ou cousas por que as asy vemder ou apenhar ou escanbar tal e tam boa ou tam bõos e a tal tenpo como lhe outrem deer e nam o querendo nos ou o dito rey ou nam paguamdo o dito preço tal e a tal tenpo ou cousas como dito he que entam posa vemder e apenhar e escanbar a quem quer que lhe aprouver o dito lugar senhorio e dereitos em cima nomeados que os ajam por aquelle modo e maneira e emcarguo que per nos sam dados ao dito duque comtamto que aquelle a que os asy vemder ou apenhar ou escanbar seja natural morador em os ditos nossos regnos de Portugal e do Algarve e morremdo o dito duque sem filhos lydimos que o filho barãao lidimo que for mayor amtre os barãaos aja e herde soo pera sy a dita villa cousas e dereitos suso escriptos pella guisa e comdições que per nos sam dadas ao dito duque e outro nenhuum filho nem filha posto que os hy aja nam herdem nem ajam della parte e avemdo hy filhos ou filhas do dito duque e netos e bisnetos ou outros descemdemtes per linha direita e masculina do dito mayor filho barãao lydimo e morremdo o dito filho mayor lydimo barãao em vida do dito duque ou depois que o dito neto barãao mayor lidimo herde toda a dita villa cousas e dereitos suso escriptos per a guisa que herdaria o padre se vivo fose e outro nenhuum²⁰ nam aja parte na dita eramça terra cousas e dereitos e asy decemdemdo per a dita lynha direita lidima masculina do dito filho barãao mayor lidimo e ficamdo outros filhos barõees lidimos e filhas semelhavelmente os ajam o outro filho barãao lidimo mayor e sua linha masculina direita lidima segumdo suso dito he e nam avemdo hy fylho lidimo barãao nem netos ou descemden[fl. 114]demtes²¹ pella guisa suso escripta que entam aja a filha mayor lidima pella maneira e comdições que suso dito he e esta hordenaçam mesma se guarde nas filhas de seus descemdemtes que se guardam nos descemdemtes dos barõees comtamto que avemdo filhos barõees ou netos das fylhas como dito he elles herdem e nam as fylhas

²⁰ Segue-se *nam* riscado.

²¹ *Sic.*

nem netos dellas e nam avemdo fylhos barõees e ficamdo netas ou bisnetas dos ditos filhos herdem as filhas do dito duque e nam as netas ou bisnetas dos barõees e asy amtre as femeas sempre aja a socesam a mais cheguada em graao com as comdiçõees suso escriptas comtamto que como o dito duque nam pode vemder nem apenhar nem escanbar a dita villa cousas e dereitos senam em²² certos casos suso escriptos asy afora dos ditos casos as nam possa vemder nem apenhar nem escambar nenhuns dos seus socesores a que pertemcerem e morremdo o dito duque dom Manuel sem descendentes lidimos como dito he ou sendo a sua linha direita decemdemte estimta que entam se torne a dita villa e cousas suso ditas que seus decemdemtes avia d'aver a nos e a coroa destes nossos regnos de Portugal e do Algarve a os aja e herde o que entam dos ditos regnos sera rey e os outros rex que depos elle vierem e per esta presentem carta demitimos e tiramos de nos toda a pose e propriadade e dereito que avemos e de dereito devemos d'aver na dita villa e seu julgado cousas e dereitos e posemos todo no dito duque dom Manuel e seus socesores. Outrosy queremos e outorgamos e mandamos que a elle cada huum dos seus socesores respondam e acudam e sejam obriguados em todo e per todo como a seu senhor reservamdo pera nos e nossos socesores a correçam e alçadas como dito he e queremos e outorguamos e mandamos que daquy em diamte sem outra nossa autoridade mas que elle e seus socesores per sy e per quem lha prouver posa filhar e filhe a pose corporal real da dita villa e cousas e todos dereitos suso escriptos e usar delles e dos dereitos e propriadades e jurdiçõees dellas sem nenhum embargo que lhe sobr'ello seja posto e porem mandamos aos nossos veedores da fazemda comtador e corregedor da comarqua e almoxarifees escripvaees da dita villa e termo que ora sam e ao diamte forem que lhes deixem aver lograr pesuir a dita villa e cousas e dereitos com todallas remdas frutos novos e dereitos e pertemças della sem nenhum embargo segumdo suso dito he. E per esta nossa doaçam nam emtendemos tirar de nos nem de nossos socesores dereito propriadade

²² Palavra corrigida.

nem auçam que nos avemos devemos d'aver em terras herdades quimtãas e outras quaesquer cousas que pesoas poderosas tem ou aver pertendem e emtendem pesuir contra a ley del rey dom Donis nosso visavo e dos outros nossos amtecesores na dita villa e seu termo cousas de que nos asy fazemos doaçam ao dito duque dom Manuel e seus socesores mas amte queremos que nos fique firme e vallioso derecho que nos em ella avemos e devemos d'aver pella guisa que amte desta doaçam estava a qual doaçam lhe fazemos como dito he nam embarguamdo quaesquer lex e derechos cives e canonicos ou nossos ou de nosos [fl. 114 v.] amtecesores oupeniõees de doutores foros custumes estatutos e façanhas e quaesquer outras costituiçõees que esta nossa doaçam embarguarem ou possam enbargar em todo ou em algũua parte posto que taces sejam de que se deva fazer expresa simgullar mençam ou especial revogaçam e renunciaçam os quaes derechos ou openiõees elle ou cada huum delles de nossa certa ciemcia moto propio livre vomtade e poder absolluto revoguamos e casamos e iritamos e anychellamos e anullamos e queremos que nam valham posto que aquy nam sejam escriptos os quaes nos da dita certa ciencia poder absoluto a qual avemos por expresos d'expacyficados e mandamos que nom ajam luguar em esta doaçam nem lhe posam empecer em todo nem em parte e queremos e mandamos que a dita doaçam seja firme e valliosa pera senpre sem nenhuum fallecimento como dito he e prometemos em nossa fee real por nos e por nossos socesores que depos nos vierem e descemderem e reinarem que nam briteamos nem desfaçamos em nenhu~ua maneira a dita doaçam em parte nem em todo mas que guardemos tenhamos e mantenhamos imteiramente segumdo nella he comteudo e qualquer que de nos vier e decemder e lhe a dita doaçam guardar imteiramente como em ella he comteudo ajam a bençam de Deus e a nossa e mandamos a todollos corregedores meirinhos juizes e justiçaes a que esta carta for mostrada que o emparem e defendam com esta mercee que lhe fazemos e cunpram e guardem e façam comprir e guardar como em ella he comteudo e al nam façam.

Dada em a villa de Beja aos quatro dias do mes de Mayo Francisquo Diaz a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e IIII^o LXXXIX annos.

1499, ABRIL, 3, Lisboa — *D. Manuel confirma a Estevão Soares de Melo a jurisdição do lugar de Melo que D. João II lhe outorgara, como a tivera seu pai Martim de Melo, por carta de Abrantes, 9 de Setembro de 1483.*

B) T.T. — Leitura Nova, liv. 1 da Beira, fl. 119-119 v.

[fl. 119] Dom Manuel etc. a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que [fl. 119 v.] da parte de Estevam Soarez nos foy apresentada hũa carta que tall he:

Dom Joham per graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que esguar[*dan*]do nos aos muitos serviços que temos recebido de Estevam Soarez fidualguo²³ de nossa casa e ao diante delle esperamos receber querendo lhe fazer graça e merce temos por bem e fazemos lhe merce da jurdiçam do lugar de Mello que tinhamos dado a Martim de Mello seu pay que se ora finou assi civil como crime alta e baixa mero mistico inperio e esto em sua vida assi e pella guisa que a nos pertence e segundo nossa hordenaçom da lei mental reservando pera nos correiçam e alçada e porem mandamos a todollos corregedores juizes e justiças officiaaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conto della pertemcer per qualquer guisa que seja que o leixem ter e aver a dita jurdiçam e della usar inteiramente assi como lhe per nos he dada e outorgada como suso dito he sem lhe sobre ello poer duvida nem embargo allguum porque assy he nossa mercee e em testemunho dello lhe mandamos dar esta nossa carta per nos assinada e asellada do nosso sello pendiente. Dada em a villa d’Abrantes a IX dias do mes de Setembro Gaspar Luis a fez anno de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil III^o LXXXIII anos.

²³ Sic.

Pidindo nos o dito Estevam Soarez que lhe confirmassemos a dita carta e visto per nos seu requerimento e querendo lhe fazer graça e merce temos por bem e lha confirmamos assi e na maneira que nella he contheudo e porem mandamos as ditas nossas justiças que assi lha cumpram e guardem e façam muy inteiramente cumprir e guardar sem duvida algũa.

Dada em a cidade de Lixboa a III dias do mes d'Abrill Joham Paaez a fez anno de mil IIII^c LRIX annos.

24

1499, ABRIL, 4, Lisboa — *D. Manuel confirma a Estevão Soares de Melo a carta de couto da ribeira de Melo que D. João I outorgara a Estevão Soares de Melo, em Lisboa, 11 de Julho de 1417, e as confirmações a Martim de Melo por D. Afonso V, em Avis, 12 de Dezembro de 1468, e a Estevão Soares por D. João II, em Santarém, 12 de Março de 1486.*

B) T.T. — Leitura Nova, liv. 2 da Beira, fls. 283-284.

[fl. 283] Dom Manuell etc. a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que da parte de Estevam Soarez nos foy apressentada hũa carta que tall he:

Dom Joham per graça de Deus rey de Portuguall e dos Alguarves daquem e dalem mar em Afryca sennhor de Guine a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de Estevam Soarez fidallguo da nossa cassa nos foy apressentada hũa carta del rey meu senhor e padre que Deus aja de que ho theor tall he:

Dom Afomssso per graça de Deus rey de Portuguall e do Allguarve sennhor de Cepta e de Alcacer em Afryca a quantos esta nossa carta de comfirmaçom virem fazemos saber [fl. 283 v.] que por parte de Martim de Mello fidalguo da nossa cassa nos foy apressentada hũa carta de coutamento que foy dada per ho muy virtuosso e de muy

grandes virtudes el rey dom Joham meu avoo cuja alma Deus tem da quall ho theor tal he:

Dom Joham etc. a vos Fernamd'Afomso d'Alamçade (?) corregedor per nos na comarca e correiçom da Beira e a vos juizes de Mello e a todollos outros juizes e justiças e a outros quaesquer que esto ouverem de ver a que esta nossa carta for mostrada saude. Sabede que Estevam Soarez de Mello cavaleyro nosso cryado nos disse que em tempo que seu padre Martim Afonso de Mello era vivo lhe foy coutada a ribeira de Mello sob o dicto lugar de Mello ataa Vaal d'Aramta e que ora elle por ter pescado pera seu mantimento e isso mesmo quamdo nos ou alguum de meus filhos fossem per aquella terra lhe mandar tomar das truitas que amdavam na dicta ribeira e que nos pedia por mercee que lhe coutassemos a dicta ribeira e nos vemdo ho que nos pedia amte que lhe sobre ello dessemos livramento mandamos nosso recado aho corregedor dessa comarca pello quall lhe mandamos que soubesse a verdade da dicta ribeira e se fora em tempo do dicto seu padre coutada e se semdo coutada faria perjuizo ahos moradores daquella comarca e ho corregedor nos emviou dizer que em tempo do dicto seu padre a dicta ribeira fora coutada que nenhum nom tomasse em ella truitas nem outro allgum pescado e que em casso que a coutassemos ho dicto Estevam Soarez nom faria nenhum perjuizo ahos moradores daquella comarca e nos vemdo esto queremdo fazer graça e mercee aho dicto Estevam Soarez temos por bem a coutamos lha²⁴ a dicta ribeira assy como de susso he devissada. E porem vos mandamos que façades apreguoar que nom seja nenhum tam oussado de quallquer estado e comdiçom que seja que em a dicta ribeyra como de susso he devissada tomem truytas nem outros alguns pescados com rede nem com emzollos nem com nasa nem com tessom nem com facha nem com outras algûas coussas nem armadilhas sob pena de quallquer que em ello for achado pagar pera nos por cada hûa truita ou pexe grande ou pequeno sassemta livras da moeda antiga. E porem mandamos que assy façades comprir e guardar ho dicto couto e arrecadar pera nos as dicta penas pella guissa susso dicta

²⁴ Sic.

e nom vades nem comssemptades hir comtra elle em nenhũa guissa que seja qua nossa mercee e vomtade he que seja bem comprido e guardado pella guissa que he contheudo em esta nossa carta e huns e outros all nom façades. Damte em a nossa muy noble e sempre leall cidade de Lixboa a XI dias do mes de Julho el rey ho mandou per Dioguo Martinz doutor em Lex seu vassalo e do seu dessembarguo nom semdo hy ho lecemceado Vasco Gill seu companham. Joham Affomssso a fez Era de mill e III^o LV^o annos.

E apresemntada assy a dicta carta ho dicto Martim de Mello nos pedio por mercee que lha mandassemos confirmar porquamto a dicta ribeira era sua e lhe pertencia de direyto e nos visto seu requerimento queremdo lhe fazer graça e mercee teemos por bem e lha confirmamos e mandamos a todallas nossa justiças que lha cumpram e guardem e façam comprir e guardar como se em ella comthem e all nom façades. Dada em Aviis a XII dias do mes de Dizembro el rey ho mandou [fl. 284] per Pero Machado bacharell em Lex e do seu desembarguo que ora por seu mandado tem carreguo da correioçom de sua corte Joham Gorje a fez anno de mil e III^o LXVIII.

Pidimdo nos o dicto Estevam Soarez por mercee que lhe confirmassemos a dicta carta e visto per nos seu requerimento queremdo lhe fazer graça e mercee temos por bem e confirmamos lha como em ella he comtheudo e mandamos ahos sobredictos e a outros quaesquer a que pertemcer que lha cumprom e guardem e façam imteiramente comprir e guardar como se nella comthem sem duvida nem embargo allguum que lhe a ello ponhaes. Dada em Santarem a dous dias do mes de Março Joham de Fueima (?) a fez anno do Nascimento de Nosso Sennhor Jhesu Christo de mill e III^o LXXXVI.

Pedimdo nos ho sobredicto Estevam Soarez que lhe confirmassemos a dicta carta de contrauto e visto per nos seu requyrimento queremdo lhe fazer graça e mercee teemos por bem e lha confirmamos e avemos por confirmada assy na maneira que se nella comtem e porem mandamos ahos sobredictos que assy lha cumpram e guardem e façam muy imteiramente comprir e guardar sem duvida que a ello ponham.

Dada em Lixboa a IIII dias d'Abrill Joham Paez a fez anno de mill e III^o LRIX annos.

1506, DEZEMBRO, 23, Tomar — *D. Manuel confirma ao conde de Portalegre, D. João da Silva de Meneses, a posse das vilas de Celorico, Gouveia e S. Romão, com plena jurisdição, e o sexto do montado da Serra da Estrela e outros direitos, tal como os tivera seu pai, D. Diogo da Silva de Meneses, por carta de doação de Lisboa, 6 de Fevereiro de 1498.*

B) T.T. – Leitura Nova, liv. 5 de Místicos, fls. 15-16 v.

[fl. 15] Dom Manuel etc. a quantos esta nossa carta [fl. 15 v.] virem fazemos saber que por parte de dom Joham da Silva de Meneses comde de Portalegre etc. nos foy apresentada esta doaçam do comde que Deus aja seu pay da qual ho teor de verbo a verbo he este que se aho diante segue:

Dom Manuell per graça de Deus rey de Purtugall e dos Algarves daquem e dallem mar em Africa principe de Castella de Liam e d’Aragam de Cecilia de Grada etc. senhor de Guinee a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que consiirando nos ahos grandes merecimentos e asinados serviços que em tempos assi de paz como de guerra dom Dioguo da Silva de Menesses comde de Portalegre escripvam da nosa poridade e senhor de Celorico etc. tem feictos a ell rey dom Afonso meu tio e aho iffante meu senhor e padre e a ell rey dom Joham meu senhor cujas almas Deus aja e a nossos regnos semdo sempre nas guerras de Castella e d’Africa com muitos periguos de sua pessoa e ficando cativo na cidade de Tamjere quando na emtrada della se perderam hos fidalguos e como asim mesmo servio grandemente na conquista das ilhas da Canarea omde foy enviado por capitam com grande frota e muiita gente tomando duas fortalezas que avia nas dictas ylhas e proseguindo por alguuns annos com muiita honrra a conquista dellas por estes regnos atee que lhe foy mandado que dello cessasse. E comsiirando isso mesmo des ho tempo de nossa mocidade em que por sua grande linhagem e descriçam nos foy dado por ayo no quall carreguo elle nos tem muyto servido com tanto amor e bom conselho e lealdade quanta em algum muiito fiel amiguo e

servidor pode achar e isto assi nos regnos de Castella omde amdamos por comprir a paz e aseguo destes regnos como depois que nelles fomos tee ora na governaçam que teve de nossa cassa e terras e assi nas coussas que neste meo tempo vieram que a vossa pessoa e estado tocassem e sendo nos pella graça de Deus rey destes regnos lembrado das sobredictas coussas como todo rey he muito obrigado a galardoar e descamssar aquellas pessoas que tambem e fielmente tem servido como elle fez de nosso moto proprio certa sciencia livre vontade poder reall absoluto sem nollo elle requerer nem outrem por elle lhe damos doamos fazemos pura livre e inrevogavell doaçam de juro e herdade deste dia pera todo sempre amtre os vivos valedoira pera elle e pera todos que delle legitimamente decenderem per linha dereicta das villas de Celorico Gouvea Sam Romam com a seista parte do montado da Serra da Estrela e de Valazim e de Villa Cova e da colheita de Sancta Marinha a quall villa de Celorico e assi has remdas das outras villas elle tinha de nos per nosas cartas em sua vida e assi lhe tinhamos todo dado pera hum filho e agora lhas damos e doamos assi de juro e herdade com todos seus termos e julgados senhorios poadroados²⁵ de ygrejas honrras foros dereictos tributos matos rotos e por pomper fontes rios ressios paciguos entradas saidas e perteenças e com suas alcaidarias e dereictos dellas e com quaaesquer outras coussas que nos em has dictas villas e seus termos avemos e aa coroa do regno perteece e aho diamte perteeceer podem per quallquer maneira que seja e melhor se elle com dereicto hos pode aver com todas suas jurdições altas e baixas cives e crimes mero misto imperio resalvando pera nos a correiçam e alçada e as sissas geeraaes com tall priminencia e autoridade que ho dicto comde e hos que delle decenderem como dicto he se possam chamar e chamem senhores das dictas villas e de cada huua dellas e assi que hos juizes dellas e de cada huua dellas se chamem por elles e fecta a emleiçam com elles ou com seu ouvidor ajam dellos sua confirmaçam [fl. 16] ou do dicto ouvidor assi como a aviam e deviam d'aver per nossos corregedores e ouvidores das dictas terras assi possam poer e ponham seu ouvidor e ouvidores que conheçam

²⁵ *Sic.*

em seus nomes das apellações e agravos que saem dante hos juizes e officiaes das dictas villas sem yrem ahos dictos nosos corregedores das comarcas nem alguuns outros nossos officiaaes dellas aos quaaes defemdemos que das dictas apellações nem agravos nam conheçam porque queremos que o dicto comde e assi de seus decedentes e assi dos dictos seus ouvidores venham em diamte aas dictas apellações aas nossas cassas da suplicaçam e do civell segumdo a calidade do casso for. E assi nos praz e queremos que o dicto comde e seus decedentes dem e ponham hos taballiães nas dictas villas e cada hũa dellas e se chamem por elles e assi ajam a remda e penssam delles assi como a nos avemos e poderiamos aver de dereicto as quaaes coussas e cada hũa delas damos concedemos outorgamos pera sempre de juro e herdade aho dicto comde e ahos que delle pello modo sobredicto decenderem sem embargo de quaaesquer ordenações constituições capitollos de cortes lex emperiaes nem nossas feictas e por fazer que contra esto sejam ou possam aho diante per qualquer maneira ser das quaaes todas d'agora pera emtam revogamos cassamos e anullamos e queremos que sem embargo de todas e de cada hũa dellas esta doaçam seja firme e valioassa como se nella comtem e se per ventura aqui fallecer algũa crausula ou crausullas de sollenidade por mais firmeza ou inde rogaçam que for necessario expremmer se pera mor segurança desta doaçam nos de nosso poder absoluto as avemos aqui todas e cada hũa dellas por decraradas como si postas fossem de verbo a verbo. Porem mandamos ajos²⁶ juizes officiaaes homes boons concelhos e povos das dictas villas que obedeçam aho dicto comde e a seus decedentes e vos ajam por senhores das dictas villas e bem assi mandamos ahos veedores de nossa fazemda corregedores comtadores almoxarifes e escripvaes e quaaesquer outras pessoas a que esta nossa carta de doaçam for mostrada e o conhecimento della pertecer que cumpram e guardem em todo e por todo e lhe leixem aver e arecadar per si as dictas remdas e dereitos e hussar da dicta jurdiçam e de todallas coussas nesta doaçam comtheudas pella guissa que em ella faz memçam. Ao quall comde por esta damos

²⁶ *Sic.*

poder e auctoridade que ele per si ou por quem lhe prouuer tome e posa mandar tomar a posse das dictas villas jurdiçam e remdas dellas no modo sobredito a quall posse queremos que valha e tenha assi como se per auctoridade de nossas justiças se fizesse porque assi he nossa mercee e por segurança dello lhe mandamos dar esta nossa carta per nos assinada e asseellada do nosso sello de chumbo. Dada em a nossa cidade de Lixboa a seis dias do mes de Fevereiro, Antonio Carneiro a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mill e quatrocentos e noventa e oyto annos.

Pidindo nos ho dicto comde que lhe confirmassemos a dicta doaçam e visto por nos seu requerimento ser justo e querendo lhe fazer graça e mercee temos por bem e lha confirmamos e avemos por confirmada assi e pella maneira que se nella contem. E porem mandamos a todos nossos corregedores justiças veadores de nossa fazenda contadores e officiaaes e outras quaaesquer pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento della perteeecer que mui imteiramente cumpram e guardem e façam cumprir e guardar como nella he comtheudo sem nenhuma duvida nem embargo que a ello ponham. E em [fl. 16 v.] testemunho e firmeza dello lhe mandamos dar esta nossa carta per nos asinada e assellada do n[o]sso seello.

Dada em a nossa villa de Tomar a vinte e tres dias do mes de Dezembro Afomssso Mixia a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quinhentos e seis anos.